

PROJETO DE LEI

Nº 119 / 20



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 3576/20 Fls. 01 Resp. [Signature]

MENSAGEM Nº 067/2020

REGIME DE URGÊNCIA

LIDO EM SESSÃO DE 29/09/20

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

[Signature]  
Presidente  
Daiva Das da Silva Berto  
Presidente

Nº do Processo: 3596/2020 Data: 28/09/2020

Projeto de Lei nº 119/2020

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Dispõe sobre a atualização do Plano de Contribuição Complementar para cobertura do Déficit Técnico do RPPS Regime de Previdência Própria Social do Valiprev, estabelecido pela Lei nº 5678/2018 e dá outras providências. Mens. 67/20

Excelentíssima Senhora Presidente:

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei, que “dispõe sobre a atualização do Plano de Contribuição Complementar para cobertura do Déficit Técnico do RPPS – Regime de Previdência Própria Social do VALIPREV, estabelecido na Lei nº 5.678/2018, e dá outras providências”.

Esta propositura, oriunda do expediente administrativo nº 7.234/2020-PMV, visa atualizar e redistribuir os valores referentes a contribuição complementar destinada à cobertura do déficit técnico,



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 35769/20  
F's. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

prevista no art. 226, II, b, da Lei nº 4.877, de 13 de dezembro de 2013, e estabelecidos nos termos da Lei nº 5.678, de 21 de junho de 2018.

Como é do conhecimento déficit atuarial referente às contribuições junto ao RPPS Regime de Previdência Própria Social do VALIPREV, deve ser atualizado anualmente e com as previsões futuras que a legislação determina.

Assim, foi editada a Lei Municipal nº 5.678/2018, com a finalidade de regras estes valores, cujas atualizações se pretende nesta oportunidade, concomitantemente ao estabelecimento de redistribuição quanto às fontes de contribuição, que passarão a ser Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e as Autarquias DAEV e VALIPREV.

Os Anexos I e II do projeto de lei que ora se apresenta, indica os valores, fatores de atualização e os entes que passarão a realizar estas contribuições, são cálculos matemáticos que dispensam maiores explicações.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ante ao exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência, para quaisquer outros esclarecimentos que se



**PREFEITURA DE  
VALINHOS**

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3576/20  
Fis. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 28 de setembro de 2020

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**Anexos:** a) comprovantes de inscrição no CNPJ;  
b) projeto de lei.

À

Excelentíssima Senhora

**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

(VBM/vbm)



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

 C.M.V.  
 Proc. Nº 35761/20  
 Fis. 04  
 Resp. *[Assinatura]*

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>45.787.678/0001-02</b> <b>MATRIZ</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>26/12/1974</b>
NOME EMPRESARIAL <b>MUNICÍPIO DE VALINHOS</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>VALINHOS GABINETE PREFEITO</b>		PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>84.11-6-00 - Administração pública em geral</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>124-4 - Município</b>		
LOGRADOURO <b>R ANTONIO CARLOS</b>	NÚMERO <b>301</b>	COMPLEMENTO <b>PACO MUNICIPAL</b>
CEP <b>13.270-005</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>VALINHOS</b>
		UF <b>SP</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>MUNICÍPIO DE VALINHOS</b>		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 03/09/2020 às 08:06:24 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

C.M.V.  
Proc. Nº 3576/20  
Fis. 05  
Resp. [Assinatura]

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>44.635.233/0001-36</b> MATRIZ		<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>18/05/1978</b>
NOME EMPRESARIAL <b>DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTO DE VALINHOS</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>84.11-6-00 - Administração pública em geral</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>112-0 - Autarquia Municipal</b>			
LOGRADOURO <b>R OROZIMBO MAIA</b>	NÚMERO <b>1054</b>	COMPLEMENTO <b>: ESQ.ESTR.JEQUITIBAS;</b>	
CEP <b>13.274-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>VILA SONIA</b>	MUNICÍPIO <b>VALINHOS</b>	UF <b>SP</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>DAEV@DAEV.ORG.BR</b>		TELEFONE <b>(19) 2122-4401/ (19) 2122-4434</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>MUNICÍPIO DE VALINHOS</b>			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>30/09/1998</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **03/09/2020** às **08:10:18** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

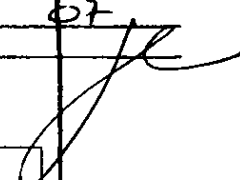
C.M.V. \_\_\_\_\_  
 Proc. Nº 3596/20  
 Fis. 06  
 Resp. \_\_\_\_\_

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.853.149/0001-89 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 01/08/2013
NOME EMPRESARIAL INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VALINHOS - VALIPREV		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VALIPREV		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.30-2-00 - Seguridade social obrigatória		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 84.11-6-00 - Administração pública em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 112-0 - Autarquia Municipal		
LOGRADOURO R DOUTOR FERNANDO LEITE FERAZ	NÚMERO 349	COMPLEMENTO *****
CEP 13.270-640	BAIRRO/DISTRITO PARQUE TERRANOVA	MUNICÍPIO VALINHOS
UF SP	ENDEREÇO ELETRÔNICO MARIACLAUDIA@VALIPREV.COM.BR	TELEFONE (19) 3515-7132
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICÍPIO DE VALINHOS		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/08/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 03/09/2020 às 08:15:25 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

C.M.V.  
Proc. Nº 3598 20  
Fls. 07  
Resp. 

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>59.011.676/0001-23</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>26/10/1989</b>
NOME EMPRESARIAL <b>CAMARA MUNICIPAL DE VALINHOS</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>CAMARA MUNICIPAL DE VALINHOS</b>		PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>84.11-6-00 - Administração pública em geral</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>106-6 - Órgão Público do Poder Legislativo Municipal</b>		
LOGRADOURO <b>R ANGELO ANTONIO SCHIAVINATO</b>	NÚMERO <b>59</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
CEP <b>13.270-470</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>RESIDENCIAL SAO LUIZ</b>	MUNICÍPIO <b>VALINHOS</b>
UF <b>SP</b>		
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>compras@camaravalinhos.sp.gov.br</b>		TELEFONE <b>(19) 3515-7119/ (19) 3515-7227</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>MUNICÍPIO DE VALINHOS</b>		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>28/07/1998</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 03/09/2020 às 08:16:50 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



**PREFEITURA DE  
VALINHOS**

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 35761 20  
Fls. 08  
Res. \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI**

**“Dispõe sobre a atualização do Plano de Contribuição Complementar para cobertura do Déficit Técnico do RPPS – Regime de Previdência Própria Social do VALIPREV, estabelecido na Lei nº 5.678/2018, e dá outras providências”**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art.1º.** A contribuição complementar destinada à cobertura do déficit técnico, prevista no art. 226, II, b, da Lei nº 4.877, de 13 de dezembro de 2013, com valores estabelecidos nos termos da Lei nº 5.678, de 21 de junho de 2018, é atualizada para o período de 2020 a 2054 e redistribuída quanto às fontes de pagamentos, respectivamente nos termos dos Anexos I e II, que integram a presente Lei, assim denominados:

I. Anexo I – Plano de Amortização do Déficit Atuarial;

II. Anexo II – Pagamento do Plano de Amortização Segregado por Órgão.

**Parágrafo Único.** As fontes de pagamentos, nos termos dos Anexos I e II, passam a ser as seguintes:





**PREFEITURA DE  
VALINHOS**

C.M.V.  
Proc. Nº 3576 20  
Fis. 07  
Resp. JJ

I. Prefeitura do Município de Valinhos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob nº 45.787.678/0001-02;

II. Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, Autarquia Municipal inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob nº 44.635.233/0001-36;

III. Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, Autarquia Municipal inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob nº 18.853.149/0001-89;

IV. Câmara Municipal de Valinhos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob nº 59.011.676/0001-23.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º.** Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.  
Proc. Nº 3579 20  
Fis. 10  
Resp. [Signature]

## Anexo I – Plano de Amortização do Déficit Atuarial

Ano	Percentual	Base de Cálculo	Saldo Inicial	Juros	(-) Pagamento	Saldo Final
2020	6,88%	156.453.592,93	-568.126.896,88	-33.349.048,85	10.756.307,79	-590.719.637,94
2021	8,59%	158.018.128,86	-590.719.637,94	-34.675.242,75	13.579.838,58	-611.818.042,11
2022	15,00%	159.598.310,15	-611.815.042,11	-35.913.542,97	23.942.361,98	-623.786.223,10
2023	24,21%	161.194.293,25	-623.786.223,10	-36.616.251,30	39.026.221,03	-621.376.253,36
2024	24,21%	162.806.236,19	-621.376.253,36	-36.474.786,07	39.416.483,24	-618.434.556,19
2025	24,21%	164.434.298,55	-618.434.556,19	-36.302.108,45	39.810.648,08	-614.926.016,56
2026	24,21%	166.078.641,53	-614.926.016,56	-36.096.157,17	40.208.754,56	-610.813.419,18
2027	24,21%	167.739.427,95	-610.813.419,18	-35.854.747,71	40.610.842,10	-606.057.324,79
2028	24,21%	169.416.822,23	-606.057.324,79	-35.575.564,96	41.016.950,52	-600.615.939,23
2029	24,21%	171.110.990,45	-600.615.939,23	-35.256.155,63	41.427.120,03	-594.444.974,83
2030	24,21%	172.822.100,36	-594.444.974,83	-34.893.920,02	41.841.391,23	-587.497.503,63
2031	24,21%	174.550.321,36	-587.497.503,63	-34.486.103,46	42.259.805,14	-579.728.801,95
2032	24,21%	176.295.824,57	-579.723.801,95	-34.029.787,17	42.682.403,19	-571.071.185,93
2033	24,21%	178.058.782,82	-571.071.185,93	-33.521.878,61	43.109.227,22	-561.488.837,32
2034	24,21%	179.839.370,65	-561.483.837,32	-32.959.101,25	43.540.319,50	-550.902.619,08
2035	24,21%	181.637.764,35	-550.902.619,08	-32.337.983,74	43.975.722,69	-539.264.880,13
2036	24,21%	183.454.142,00	-539.264.880,13	-31.654.848,46	44.415.479,92	-526.504.248,68
2037	24,21%	185.288.683,42	-526.504.248,68	-30.905.799,40	44.859.634,72	-512.550.413,36
2038	24,21%	187.141.570,25	-512.550.413,36	-30.086.709,26	45.308.231,06	-497.328.891,56
2039	24,21%	189.012.985,95	-497.328.891,56	-29.193.205,93	45.761.313,37	-480.760.784,12
2040	24,21%	190.903.115,81	-480.760.784,12	-28.220.658,03	46.218.926,51	-462.762.515,63
2041	24,21%	192.812.146,97	-462.762.515,63	-27.164.159,67	46.681.115,77	-443.245.559,53
2042	24,21%	194.740.268,44	-443.245.559,53	-26.018.514,34	47.147.926,93	-422.116.146,94
2043	24,21%	196.687.671,13	-422.116.146,94	-24.778.217,83	47.619.406,20	-399.274.958,57
2044	24,21%	198.654.547,84	-399.274.958,57	-23.437.440,07	48.095.600,26	-374.616.798,37
2045	24,21%	200.641.093,31	-374.616.798,37	-21.990.006,06	48.576.556,27	-348.030.248,17
2046	24,21%	202.647.504,25	-348.030.248,17	-20.429.375,57	49.062.321,83	-319.397.301,91
2047	24,21%	204.673.979,29	-319.397.301,91	-18.748.621,62	49.552.945,05	-288.592.978,49
2048	24,21%	206.720.719,08	-288.592.978,49	-16.940.407,84	50.048.474,50	-255.484.911,83
2049	24,21%	208.787.926,27	-255.484.911,83	-14.996.964,32	50.548.959,24	-219.932.916,91
2050	24,21%	210.875.805,54	-219.932.916,91	-12.910.062,22	51.054.448,83	-181.788.530,30
2051	24,21%	212.984.563,59	-181.788.530,30	-10.670.986,73	51.564.993,32	-140.894.523,71
2052	24,21%	215.114.409,23	-140.894.523,71	-8.270.508,54	52.080.643,26	-97.084.388,99
2053	24,21%	217.265.553,32	-97.084.388,99	-5.698.853,63	52.601.449,69	-50.181.792,94
2054	24,21%	219.438.208,85	-50.181.792,94	-2.945.671,25	53.127.464,18	0,00



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.  
Prcc. Nº 35161 20  
Fis. 11  
Resp.

## Anexo II – Pagamento do Plano de Amortização Segregado por Órgão

Ano	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS	CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS	VALIPREV - INST. PREV. SER. MUNICIPAIS	TOTAL
2020	9.594.843,04	250.516,72	875.522,98	35.425,05	10.756.307,79
2021	12.113.489,33	316.277,36	1.105.347,76	44.724,13	13.579.838,58
2022	21.357.068,77	557.622,77	1.948.818,16	78.852,28	23.942.361,98
2023	34.812.174,64	908.929,09	3.176.587,53	128.529,78	39.026.221,03
2024	35.160.296,39	918.018,38	3.208.353,40	129.815,07	39.416.483,24
2025	35.511.899,35	927.198,56	3.240.436,94	131.113,22	39.810.648,08
2026	35.867.018,34	936.470,55	3.272.841,31	132.424,36	40.208.754,56
2027	36.225.688,53	945.835,26	3.305.569,72	133.748,60	40.610.842,10
2028	36.587.945,41	955.293,61	3.338.625,42	135.086,09	41.016.950,52
2029	36.953.824,87	964.846,54	3.372.011,67	136.436,95	41.427.120,03
2030	37.323.363,11	974.495,01	3.405.731,79	137.801,32	41.841.391,23
2031	37.696.596,75	984.239,96	3.439.789,10	139.179,33	42.259.805,14
2032	38.073.562,71	994.082,36	3.474.187,00	140.571,12	42.682.403,19
2033	38.454.298,34	1.004.023,18	3.508.928,87	141.976,83	43.109.227,22
2034	38.838.841,32	1.014.063,41	3.544.018,15	143.396,60	43.540.319,50
2035	39.227.229,74	1.024.204,05	3.579.458,34	144.830,57	43.975.722,69
2036	39.619.502,03	1.034.446,09	3.615.252,92	146.278,87	44.415.479,92
2037	40.015.697,05	1.044.790,55	3.651.405,45	147.741,66	44.859.634,72
2038	40.415.854,03	1.055.238,46	3.687.919,50	149.219,08	45.308.231,06
2039	40.820.012,57	1.065.790,84	3.724.798,70	150.711,27	45.761.313,37
2040	41.228.212,69	1.076.448,75	3.762.046,68	152.218,38	46.218.926,51
2041	41.640.494,82	1.087.213,24	3.799.667,15	153.740,57	46.681.115,77
2042	42.056.899,77	1.098.085,37	3.837.663,82	155.277,97	47.147.926,93
2043	42.477.468,76	1.109.066,22	3.876.040,46	156.830,75	47.619.406,20
2044	42.902.243,45	1.120.156,88	3.914.800,87	158.399,06	48.095.600,26
2045	43.331.265,89	1.131.358,45	3.953.948,87	159.983,05	48.576.556,27
2046	43.764.578,55	1.142.672,04	3.993.488,36	161.582,88	49.062.321,83
2047	44.202.224,33	1.154.098,76	4.033.423,25	163.198,71	49.552.945,05
2048	44.644.246,57	1.165.639,75	4.073.757,48	164.830,70	50.048.474,50
2049	45.090.689,04	1.177.296,14	4.114.495,05	166.479,00	50.548.959,24
2050	45.541.595,93	1.189.069,10	4.155.640,00	168.143,79	51.054.448,83
2051	45.997.011,89	1.200.959,80	4.197.196,40	169.825,23	51.564.993,32
2052	46.456.982,01	1.212.969,39	4.239.168,37	171.523,48	52.080.643,26
2053	46.921.551,83	1.225.099,09	4.281.560,05	173.238,72	52.601.449,69
2054	47.390.767,35	1.237.350,08	4.324.375,65	174.971,11	53.127.464,18



C.M.V.  
Proc. Nº 35961/20  
Fls. 12  
Resp. [assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 262/2020

**Assunto: Projeto de Lei nº 119/20 – Autoria Prefeito Orestes Previtale Junior – “Dispõe sobre a atualização do Plano de Contribuição Complementar para cobertura do Déficit Técnico do RPPS – Regime de Previdência Própria Social do VALIPREV, estabelecido na Lei nº 5.678/2018, e dá outras providências”.**

**À Comissão de Justiça e Redação**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que **“Dispõe sobre a atualização do Plano de Contribuição Complementar para cobertura do Déficit Técnico do RPPS – Regime de Previdência Própria Social do VALIPREV, estabelecido na Lei nº 5.678/2018, e dá outras providências”** de autoria do **Prefeito Orestes Previtale Junior** solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Da exposição de motivos consta expressamente sua justificativa:

*“Esta propositura, oriunda do expediente administrativo nº 7.234/2020-PMV, visa atualizar e redistribuir os valores referentes a contribuição complementar destinada à cobertura do déficit técnico, prevista no art. 226, II, b, da Lei nº 4.877, de 13 de dezembro de 2013, e estabelecidos nos termos da Lei nº 5.678, de 21 de junho de 2018.*

*Como é do conhecimento déficit atuarial referente às contribuições junto ao RPPS Regime de Previdência Própria Social do VALIPREV,*

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*deve ser atualizado anualmente e com as previsões futuras que a legislação determina.*

*Assim, foi editada a Lei Municipal nº 5.678/2018, com a finalidade de regras estes valores, cujas atualizações se pretende nesta oportunidade, concomitantemente ao estabelecimento de redistribuição quanto às fontes de contribuição, que passarão a ser Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e as Autarquias DAEV e VALIPREV.*

*Os Anexos I e II do projeto de lei que ora se apresenta, indica os valores, fatores de atualização e os entes que passarão a realizar estas contribuições, são cálculos matemáticos que dispensam maiores explicações."*

**Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a análise técnica do projeto em epígrafe conforme solicitado.**

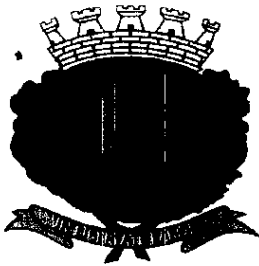
Primeiramente no tocante aos fundamentos legais do projeto temos as previsões constantes da Lei Municipal nº 4.877 de 11 de julho de 2013 que "cria o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, e dá outras providências", compilada até a Lei Municipal nº 5994 de 10 de junho de 2020:

**"Art. 6º Para os efeitos desta lei, definem-se como:**

(...)

**V. contribuições complementares: montante de recursos devidos pelo Município para a cobertura de déficit previdenciário do RPPS;"**

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3546/20  
Fls. 14  
Resp. [assinatura]

**Art. 10.** A contribuição normal do Município e dos seus entes empregadores, para o VALIPREV não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

(...)

§ 2º. A alíquota de contribuição complementar, destinada à cobertura do déficit previdenciário, será definida em lei específica.”

“**Art. 12.** O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências ou contribuições complementares destinadas à amortização de déficits verificados no RPPS, não serão computados para efeito da limitação de que trata o artigo 10 desta lei.

**Parágrafo único.** Os déficits previdenciários não poderão ser cobertos com contribuições dos servidores.”

“**Art. 14.** O servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem dele se desligar, ou entrar em licença não remunerada, inclusive na hipótese do parágrafo único do artigo 17 desta lei, poderá optar pelo pagamento de suas contribuições previdenciárias e da contribuição patronal normal, na qualidade de contribuinte facultativo, durante o período do afastamento, da licença, ou da prisão sem condenação, para efeitos de contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

(...)

§ 4º. A contribuição patronal a cargo do contribuinte facultativo não incluirá a contribuição complementar, destinada à cobertura do déficit previdenciário.”

“**Art. 19.** Integrarão também o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do município os seguintes recursos:

(ACP)



C.M.V.  
Proc. Nº 35261-20  
Fls. 15  
Resp. JL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

*III. as amortizações de déficits previdenciários pelo Município;"*

**"Art. 28.** *A regularização de dívidas previdenciárias poderá ser feita mediante parcelamento, observadas as seguintes regras: Redação dada pela Lei nº 5.076, de 12.12.2014*

*I. Pagamento das parcelas em atraso com os mesmos acréscimos previstos no artigo 23; Redação dada pela Lei nº 5.076, de 12.12.2014*

*II. O acordo do parcelamento deverá ser acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor consolidado; Redação dada pela Lei nº 5.076, de 12.12.2014*

*III. O parcelamento não poderá ser superior ao número máximo de 60 (sessenta) parcelas; (Redação dada pela Lei nº 5.076, de 12.12.2014)*

*IV. Não inclusão, no parcelamento, de eventuais valores correspondentes à apropriação indébita das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais e não repassadas ao VALIPREV; Redação dada pela Lei nº 5.076, de 12.12.2014*

*V. Vencimento da primeira parcela até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do instrumento de acordo ou confissão de dívida e parcelamento; Redação dada pela Lei nº 5.076, de 12.12.2014*

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*VI. aplicação sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, do índice de atualização e dos juros previstos no artigo 23; Redação dada pela Lei nº 5.076, de 12.12.2014*

*VII. previsão, no acordo, das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais prestações vencidas e não pagas. Redação dada pela Lei nº 5.076, de 12.12.2014*

*§ 1º. É vedada a quitação de dívida previdenciária dos entes municipais mediante a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos, excetuada a amortização de déficit atuarial, hipótese em que o bem dado em pagamento deverá ser vinculado por lei ao VALIPREV, e precedido de criteriosa avaliação de valor de mercado dos bens. (Redação dada pela Lei nº 5.076, de 12.12.2014)*

*§ 2º. A concessão de parcelamento depende de prévia autorização do Conselho de Administração. (Redação dada pela Lei nº 5.076, de 12.12.2014)*

*§ 3º. Fica o VALIPREV autorizado a efetuar a retenção da quota-parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM, concedida no ato da formalização do termo de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 5.170, de 03.09.2015)”*

**“Art. 176.** *Constituem recursos do VALIPREV e integram as suas receitas e o seu patrimônio:*

(ACP)





C.M.V.  
Proc. Nº 35761/20  
Fls. 17  
Resp. \_\_\_\_\_

## **CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

*I. as contribuições previdenciárias recolhidas dos servidores municipais, ativos e inativos, e dos pensionistas, que deverão ser repassadas ao Instituto nas épocas previstas nesta lei;*

*II. as contribuições previdenciárias a cargo da Prefeitura Municipal, suas autarquias, fundações e da Câmara Municipal, que deverão ser depositadas em conta bancária do VALIPREV, no prazo previsto nesta lei;*

*III. os recursos que venham a ser pagos pelo INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, a título de compensação previdenciária prevista na Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, ou por qualquer outro órgão previdenciário, sob esse mesmo título, em favor do RPPS de Valinhos;*

*IV. as dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Município;*

*V. os créditos adicionais que lhe sejam destinados;*

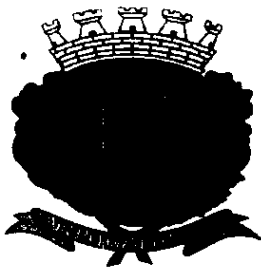
*VI. as rendas provenientes da aplicação dos recursos da Autarquia, inclusive juros e correção monetária;*

*VII. as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas e privadas;*

*VIII. as rendas provenientes de locação de imóveis que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;*

*IX. os títulos, ações e outros bens ou direitos que adquirir ou lhe forem destinados ou doados, e as rendas deles provenientes;*

(ACP)



C.M.M.  
Proc. Nº 35961/20  
Fls. 18  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

X. as tarifas instituídas para uso de bens e/ou serviços;

XI. os valores correspondentes a multas aplicadas pelo VALIPREV.

§ 1º. As receitas efetivamente realizadas, descritas neste artigo, serão depositadas em contas especiais a serem abertas e mantidas em agências locais de estabelecimentos de crédito.

§ 2º. Os recursos a que se refere este artigo constituirão o Fundo Previdenciário e seus valores deverão ser utilizados exclusivamente na concessão de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas previstas nesta lei.

§ 3º. O Município poderá transferir bens imóveis para o VALIPREV, mediante dação em pagamento, destinados à amortização do déficit previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município.”

### “Seção IX - Das Reavaliações Atuariais

**Art. 188.** A Autarquia fica obrigada a promover, anualmente, a reavaliação atuarial, por profissional independente, regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, com observância das normas gerais de atuária e dos parâmetros estabelecidos pela legislação e pelas normas do Ministério da Previdência Social.

**Parágrafo único.** Competirá à Diretoria Executiva do VALIPREV manter um cadastro atualizado dos segurados, dependentes e beneficiários do Instituto, promovendo o recadastramento dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, a fim de que as reavaliações atuariais sejam realizadas com precisão.

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 189.** A Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal, as autarquias e fundações deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com o VALIPREV, para a imediata implantação das recomendações dele constantes, com o objetivo de manter o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS.

**Art. 190.** A reavaliação atuarial deverá estar concluída até 30 de março de cada exercício, remetendo-se cópia ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 191.** O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social - MPS dentro do prazo estabelecido por ele.

**Art. 192.** Os cálculos atuariais deverão observar as premissas básicas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social para a sua elaboração.

**Parágrafo único.** Os parâmetros atuariais que não forem definidos obrigatoriamente pelo Ministério da Previdência Social poderão ser escolhidos e fixados pela Diretoria Executiva para as futuras reavaliações atuariais.”

**Art. 218.** O déficit atuarial do RPPS do Município poderá ser amortizado em até 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à data da promulgação desta lei.”

**Art. 226.** Em função do disposto no artigo 231 e seu § 1º, os entes municipais empregadores recolherão para o RPPS do Município, as seguintes contribuições:

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*I. a partir do início da vigência desta lei: a. uma contribuição normal de 13,61 % (treze inteiros e sessenta e um centésimos por cento); e*

*b. uma contribuição complementar de 2,00 % (dois por cento), destinada à cobertura do déficit técnico; e*

*II. a partir do 13º mês subsequente ao início da vigência desta lei: a. uma contribuição normal de 16,22 % (dezesseis inteiros e vinte e dois centésimos por cento por cento); e*

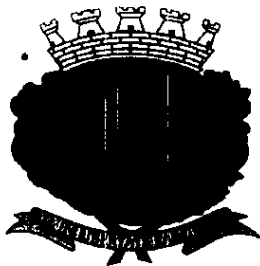
*a. uma contribuição normal de 14,34% (quatorze inteiros e trinta e quatro centésimos por cento); e Redação dada pela Lei nº 5.754, de 29.11.2018*

*b. uma contribuição complementar de 2,00 % (dois por cento), destinada à cobertura do déficit técnico, que poderá ocorrer em conformidade com o art. 176, § 3º, desta Lei. Redação dada pela Lei nº 5.580, de 19.12.2017”*

Já a mencionada Lei Municipal nº 5.678 de 21 de junho de 2018 “estabelece o plano de custeio da contribuição destinada à cobertura do déficit técnico do Regime Próprio de Previdência Social para o período de 2017 a 2048 na forma que especifica” nos seguintes termos:

*“Art. 1º. A contribuição complementar destinada à cobertura do déficit técnico, prevista no art. 226, II, b, da Lei nº 4.877, de 13 de dezembro de 2013, que “cria o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, e dá outras providências”, para o período de 2017 a 2048 é estabelecida na seguinte conformidade:*

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

ANO	APORTES ANUAIS EM R\$	ANO	APORTES ANUAIS EM R\$
2017	2.609.991,59	2033	29.471.848,49
2018	5.272.183,02	2034	29.766.566,98
2019	7.987.357,27	2035	30.064.232,65
2020	10.756.307,79	2036	30.364.874,97
2021	13.579.838,58	2037	30.668.523,72
2022	16.458.764,36	2038	30.975.208,96
2023	19.393.910,67	2039	31.284.961,05
2024	22.386.114,04	2040	31.597.810,66
2025	25.436.222,07	2041	31.913.788,77
2026	27.488.925,19	2042	32.232.926,66
2027	27.763.814,45	2043	32.555.255,92
2028	28.041.452,59	2044	32.880.808,48
2029	28.321.867,12	2045	33.209.616,57
2030	28.605.085,79	2046	33.541.712,73
2031	28.891.136,65	2047	33.877.129,86
2032	29.180.048,01	2048	34.215.901,16

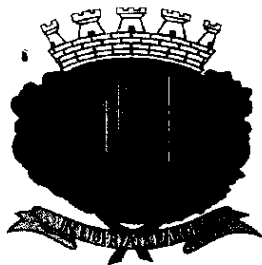
*Parágrafo único. Os valores relativos ao exercício de 2017 já foram recolhidos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV.*

*Art. 2º. Na hipótese de a reavaliação atuarial anual indicar a necessidade de alterações do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do Município poderão ser revistas através de Decreto do Poder Executivo.”*

Nessa senda, cabe trazer à baila que a Lei Municipal nº 5.937 de 11 de dezembro de 2019 também implementou um plano de custeio do déficit técnico mediante contribuição complementar, assim ementada “autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar ao VALIPREV, no cumprimento da Lei Municipal nº 5.678/2018, que estabelece o plano de custeio da contribuição complementar para cobertura do déficit técnico do RPPS, área de terreno que especifica”:

*“Art. 1º. É o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, área de terreno denominada Lote 1, situado na rua Marquês de Itu, nº 170,*

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Bairro Bela Vista, objeto da Matrícula nº 34.627, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Valinhos, para cumprimento do plano de custeio da contribuição complementar destinada à cobertura do déficit técnico do Regime Próprio de Previdência Social para o período de 2017 a 2048, proporcionalmente, nos termos do que é estabelecido na Lei Municipal nº 5.678, de 21 de junho de 2018, conforme a planta nº 64/2019-SPS/SPMA, Anexo 1 da presente Lei.*

*Parágrafo único. O valor estabelecido para a alienação autorizada, nos termos da presente Lei, é de R\$ 14.864.998,00 (quatorze milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e oito reais), dividindo-se o valor supra referido em:*

*I - R\$ 13.367.100,00 (treze milhões, trezentos e sessenta e sete mil e cem reais), relativos à área de terreno;*

*II - R\$ 1.497.898,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais), relativos às construções.*

**Art. 2º.** *É o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV autorizado a receber o imóvel descrito nos termos do artigo 1º, pelo valor da avaliação constante da presente Lei, para cumprimento do plano de custeio da contribuição complementar destinada à cobertura do déficit técnico do Regime Próprio de Previdência Social para o período de 2017 a 2048, proporcionalmente, considerando-se a compatibilidade de sua liquidez.*

*Parágrafo único. O imóvel será vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, integrando o patrimônio destinado exclusivamente à finalidade previdenciária.*

**Art. 3º.** *As despesas decorrentes da execução da presente Lei,*

(ACP)

+



C.M.V.  
Proc. Nº 35961/20  
Fls. 23  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*inclusive aquelas relativas à consecução do registro do imóvel, correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Poder Executivo.”*

Cumpra ponderar, que o *déficit* do Executivo com o RPPS já vem sendo trazido à esta Casa de Leis desde 2014, muito embora a criação do VALIPREV tenha se dado em 2013.

Nesse sentido foram promulgados diversos diplomas legais:

- Lei 5077 de 12 de dezembro de 2014 que “autoriza o parcelamento de débitos previdenciários patronais junto ao Regime Próprio de Previdência Social na forma que especifica”;

- Lei n.º 5.223 de 28 de dezembro de 2015 que “autoriza o parcelamento de débitos previdenciários patronais junto ao Regime Próprio de Previdência Social na forma que especifica”;

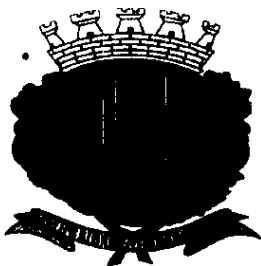
- Lei n.º 5424 de 20 de abril de 2017 que “autoriza o reparcelamento de débitos previdenciários patronais junto ao Regime Próprio de Previdência Social das competências 2014 e 2015 na forma que especifica”;

- Lei n.º 5485 de 20 de junho de 2017 que “autoriza o reparcelamento de débitos previdenciários patronais junto ao Regime Próprio de Previdência Social das competências 2014, 2015 e 2016 e dá outras providências”;

- Lei n.º 5660 de 17 de maio de 2018 que “dispõe sobre a reparcelamento e o parcelamento de débitos do Município de Valinhos com o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV na forma que especifica”;

(ACP)

12



C.M.V.  
Proc. Nº 35061/20  
Fls. 24  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 1º.** É o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar e/ou reparcelar os débitos do Município de Valinhos com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

**Art. 2º.** Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

**Art. 3º.** Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

**Art. 4º.** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

(ACR)  
f





## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 5º.** *As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.*

**Art. 6º.** *Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.*

*Parágrafo único.* *A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.*

**Art. 7º.** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

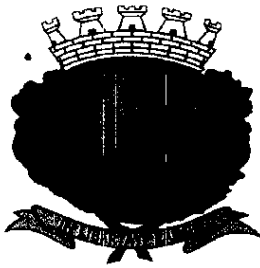
**Art. 8º.** *Revogam-se as Leis ns. 5.424/17 e 5.485/17."*

As Leis nº 5.077/14 e nº 5.223/15 foram revogadas pela Lei nº 5.424/17, ao passo que essa última e a Lei nº 5.485/17 foram revogadas pela Lei nº 5.660/18.

Pois bem, dito isso novamente recorre o Poder Executivo ao Poder Legislativo solicitando autorização para a instituição de contribuição complementar, todavia dessa vez inovando ao solicitar que seja repartida entre todos os órgãos municipais, ou seja, incluindo Câmara e Autarquias.

O VALIPREV protocolou em 22/04/2020 o Ofício nº 40/2020-DJ/VALIPREV encaminhando a Avaliação Atuarial do qual extraio:

(ACP)  
f



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*“Ademais, será necessária a alteração da legislação municipal em relação aos valores relativos ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial (em anexo e fls. 33/34 da Avaliação Atuarial), que atualmente é o objeto da Lei nº 5.678/2018.*

*Posto isto, é o presente para REQUERER a detida análise das áreas técnicas envolvidas, dando conhecimento da matéria aos nobres Edis que compõem essa Lídima Casa de Leis, bem como aos servidores efetivos, os quais são segurados do VALIPREV.”*

**“RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VALINHOS**

### **PLANO PREVIDENCIÁRIO**

(...)

*Data Base da Avaliação Atuarial: 31/12/2019*

(...)

*Data da elaboração do documento: 26/02/2020*

(...)

### **8.1. ATIVOS DO PLANO**

*Compostos pelos bens e direitos do plano previdenciário que serão utilizados para realizar o pagamento dos benefícios dos segurados. Constituem-se basicamente por:*

- *Saldo Financeiro em Conta Corrente;*
- *Aplicações em Fundos de Investimento;*
- *Imóveis; e*
- *Parcelamentos de Débitos Previdenciários.*

(ACP)

✕



C.M.V.  
Proc. Nº 35961/20  
Fls. 27  
Rec. 

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## 8.1.1. Ativos Financeiros

(...)

INVESTIMENTOS	R\$ 223.310.987,63	100,00%
Fundos de Renda Fixa	166.760.263,66	74,68%
Fundos de Renda Variável	46.351.939,05	20,76%
Segmento Imobiliário	2.211.427,65	0,99%
Enquadramento	0,00	0,00%
Não Sujeitos ao Enquadramento	0,00	0,00%
Demais bens e direitos	7.987.357,27	3,58%

## 8.1.2. Acordos Financeiros

(...)

Nº DO ACORDO	VALOR CONTÁBIL 31/12/19
Lei Municipal 5.660 de 17/05/2018	R\$ 69.227.194,56
Lei Municipal 5.660 de 17/05/2018	R\$ 393.005,10
Lei Municipal 5.660 de 17/05/2018	R\$ 2.262.339,30
Lei Municipal 4.877 de 11/07/2013	R\$ 10.881.438,48
Lei Municipal 4.877 de 11/07/2013	R\$ 5.004.976,130

O somatório destes valores é de R\$ 87.768.953,57.

## 8.1.3. Plano de Amortização vigente em Lei

(...)

LEI/DECRETO GARANTIDOR	R\$
	351.628.851,80

(...)

## 8.2. PROVISÕES MATEMÁTICAS – Compromissos do Plano

(...)

RESULTADO ATUARIAL	Valores com alíquotas vigentes
Superávit	0,00
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para Ajuste do Plano	0,00
Déficit	-568.126.896,88

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Déficit Equacionado	-351.628.851,80
Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido em lei	-351.628.851,80
Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira	0,00
Déficit Atuarial a Equacionar	-216.498.045,09

### 9. CUSTOS E PLANO DE CUSTEIO

*Para honrar com os compromissos assumidos, devem ser vertidos recursos financeiros suficientes ao regime para que possa realizar os pagamentos devidos. Estes valores baseiam-se no custo dos benefícios e são representados através de um percentual que incidirá sobre a base de contribuição para apurar o quanto cada segurado e a parte patronal deverão contribuir.*

(...)

### 10. EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

*Em caso de existência de déficit atuarial, isto é, uma insuficiência dos ativos do plano perante os compromissos assumidos pelo mesmo, deve ser estabelecido um plano para equacionar este valor.*

*Esta seção aborda as principais causas do déficit atuarial, além de estabelecer um plano para equacioná-lo.*

### 10. PRINCIPAIS CAUSAS DO DÉFICIT ATUARIAL

*A análise dos motivos geradores do déficit atuarial é um assunto importante e deve ser realizada minuciosamente para não atrelar responsabilidade àqueles que não a tem.*

*Existem causas para o déficit atuarial de naturezas distintas. A critério de definição estabelece-se o déficit atuarial de naturezas distintas. A critério de definição estabelece-se o déficit atuarial como*

(ACP)

+



C.M.V.  
Proc. Nº 35261/20  
Fls. 29  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*sendo a insuficiência dos recursos acumulados do plano frente ao seu passivo no momento da avaliação.*

*Abaixo, listamos algumas das causas geradoras do déficit atuarial:*

- *Alíquotas de contribuição definidas em lei abaixo das alíquotas de equilíbrio;*
- *Apuração imprecisa dos compromissos do plano e das alíquotas de contribuição;*
- *Estimação incorreta das premissas atuariais e não correção das mesmas;*
- *Más práticas administrativas (má gestão dos recursos do regime, práticas administrativas fora dos bons padrões de governança, etc.);*
- *Não efetivação dos repasses necessários; e*
- *Insuficiência contributiva provenientes de exercícios anteriores.*

*Especificamente, no RPPS de VALINHOS não pode ser realizada uma afirmação da causa precisa do déficit atuarial, pois requisitaria uma auditoria completa em todo o seu histórico (aporte de contribuições, alíquotas de contribuição, concessão de benefícios, etc. Contudo, pelo contexto histórico brasileiro, normalmente, a existência de um déficit atuarial está fundamentada na insuficiência contributiva do período a Emenda Constitucional Nº 20 que estabeleceu a necessidade do equilíbrio financeiro e atuarial. No período anterior a esta medida, muitos municípios instituíram regimes próprios com a intenção de reduzir despesas previdenciárias porque a nova alíquota para o RPPS seria menor que a cobrada pelo RGPS e estas novas alíquotas não eram suficientes para garantir o equilíbrio que só seria percebido posteriormente à instituição da emenda constitucional.*

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

### 10.2. CENÁRIOS COM AS POSSIBILIDADES DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT

*Para equacionar o déficit atuarial do regime próprio de VALINHOS, será utilizada uma contribuição suplementar. Esta contribuição caracteriza-se por um percentual/valor extra ao custo normal definido na seção 9 que deverá ser pago durante um período pré-determinado que terá como único objetivo amortizar o déficit atuarial existente.*

*O período definido para o custo suplementar baseou-se na metodologia Fixo.*

*Em atendimento ao Art. 54 da Portaria 464/2018, equacionamento contemplou o artigo abaixo;*

*Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:*

*I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com as suas obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais de que trata o art. 10;*

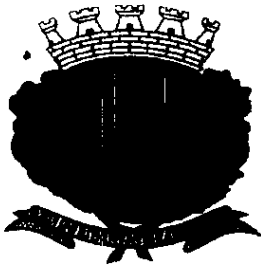
***II - que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício; (grifo nosso)***

*III - que seja adotado plano que proporcione menor custo total, compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo;*

*IV - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e*

(ACP)

f



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*V - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano.*

*Bem como o parágrafo único, do artigo 9º da em atendimento ao Art. 54 da Portaria 464/2018, da Instrução Normativa nº 7, de 21 de dezembro de 2018;*

*Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023.*

*Abaixo, a tabela com o plano de amortização do déficit atuarial. Ressalta-se que este plano estabelece o equilíbrio atuarial do regime."*

A referida tabela acima é a "27 – Plano de Amortização do Déficit Atuarial", a qual tem o mesmo teor do Anexo I do projeto de lei em análise.

Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Municipal nº 6.023 de 09 de setembro de 2020, apresenta no Anexo III Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos, o Anexo de Metas, Projeção Atuarial do RPPS 2020 com a Tabela – Projeção das Receitas e Despesas, oriunda da Avaliação Atuarial acima. **Esse anexo apresenta as receitas previdenciárias, as despesas previdenciárias, o resultado previdenciário e o saldo financeiro do exercício, de 2019 a 2094. Assim sendo, segundo suas projeções, a partir de 2029 o resultado previdenciário previsto será negativo, a partir de 2043 o saldo financeiro**

(ACP)



C.M.V. Proc. Nº 3576/20  
Fls. 32  
Resp. [assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

do exercício será negativo e a partir de 2048 a receita previdenciária do exercício será negativa.

Muito embora, das justificativas do projeto não conste a necessidade de adequação do déficit atuarial às recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, se faz necessário observá-las, especialmente no exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo ao apreciar um projeto de natureza orçamentária.

A sentença da Corte de Contas mais recente proferida no julgamento da prestação de contas da Autarquia VALIPREV referiu-se ao exercício de 2017 e foi proferida em 20 de agosto p.p., resultando no julgamento regular com ressalvas das contas, devido ao *déficit* atuarial:

*“Concernente ao atuário, verifico que, nada obstante o déficit atuarial apresentado no exercício em exame, na ordem de R\$ 444.518.061,89, foram cumpridas as recomendações propostas pela avaliação atuarial para o exercício em exame, através da Lei Municipal n.º 5.580 de 19 de dezembro de 2017, posteriormente complementada pela Lei Municipal n.º 5.678/2018. Nesse sentido, a eficiência do gestor é avaliada por meio de documentação hábil indicativa da sua atuação junto ao Executivo Municipal, na esfera de sua competência, objetivando a adoção das recomendações do atuário, fato este demonstrado no caso vertente.*

*De outro lado, verifico que, mesmo com a implementação das recomendações atuariais propostas, o déficit atuarial atingiu o expressivo valor de R\$ 568.126.896,89 em 2019, conforme se observa:*

(ACP)





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Exercício	Situação atuarial	Valor R\$
2014	Déficit	238.838.391,94
2015	Déficit	203.106.325,70

2016	Déficit	322.694.307,50
2017	Déficit	444.518.061,89
2018	Déficit	303.270.110,81
2019	Déficit	568.126.896,89

\*Valores extraídos dos DRAAs constantes do site do MPS, desconsiderando-se os valores dos planos de amortização propostos pelas legislações municipais.

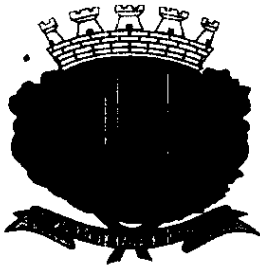
*A situação em tela sugere que as medidas propostas nas reavaliações atuariais não estão sendo suficientes, o que pode colocar em risco a própria sustentabilidade do regime previdenciário local, necessitando a adoção de providências concretas e efetivas para recuperação atuarial do RPPS, sob pena de futuras consequências em desfavor dos segurados.*

*Com efeito, **os inadimplementos dos recolhimentos das contribuições devidas pela Municipalidade durante o exercício examinado foram capazes de agravar ainda mais a situação econômico-financeira da entidade previdenciária.***

*O que se nota é que **o Instituto, em estando em dificuldades financeiras, vem assinando termos de parcelamento e reparcelamento com a municipalidade em condições favoráveis ao Ente devedor, manifestando a vontade de prorrogar o cronograma de embolsos. Não percebo vantagem alguma para o Instituto nas assinaturas dos termos de parcelamento e reparcelamento da dívida.***

(ACP)

+



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Observo que a Lei Municipal n.º 5.678/2018, que dispõe sobre o plano de amortização do déficit atuarial, não está acompanhada de demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira do ente federativo, em arrepio ao disposto pelo art. 19, § 2º, da Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013. Demais disso, noto que a mencionada Lei não responde pela integralidade do déficit atuarial, restando, ainda, R\$ 216.498.045,05 de déficit técnico a descoberto.

O cenário em tela preocupa sobremaneira essa Auditoria de Contas. Refiro-me ao fato da capacidade financeira do Ente Federativo em fazer cumprir o plano de amortização por ele proposto, uma vez que a Municipalidade não consegue adimplir sequer com suas contribuições "normais", tendo de socorrer a mecanismos de 9 of 12 parcelamentos para tal.

Deste modo, recomendo que o RPPS, em conjunto com executivo municipal, busquem junto ao atuário a elaboração de medidas que, em prazo não superior a 20 anos, anulem o presente déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, as disposições contidas na Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013.

Deve a Origem buscar, suplementarmente, junto ao Executivo Municipal, a possibilidade do equacionamento do déficit atuarial através das medidas indicadas no inciso III do § 2º do art. 53 da Portaria 464 de 19/11/2018, ou seja, mediante:

- a) aporte de bens, direitos e ativos;
- b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e
- c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime.

(ACP)

+



C.M.V. Proc. Nº 35961/20  
Fls. 35  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Acaso perceba-se que tal plano de recuperação do Regime de Previdência não existe, deve o ente buscar a sua extinção.**

(...)

Os elementos solucionados acima são complexos e reclamam estudo por parte da Entidade no sentido de absorvê-los de acordo com a melhor técnica jurídica, mas, também de acordo com a realidade local. Dessa forma, converto as irregularidades em RESSALVA, que devem ser objeto de fiscalização em auditorias vindouras. O gestor deve entender esta decisão como um voto de confiança em sua boa-fé, buscando o aperfeiçoamento da gestão local, no intuito de que sejam experimentados desdobramentos positivos capazes de recuperar a situação financeira e atuarial da Entidade, que é preocupante.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e do posicionamento favorável do Órgão Técnico da Casa, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas anuais de 2017 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**Recomendo à Origem que, em conjunto com executivo municipal, busquem junto ao atuário a elaboração de medidas que, em prazo não superior a 20 anos, anulem o presente déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, as disposições contidas na Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013.”** (TC-2267/989/17) (grifei)

Se não bastasse, o Tribunal de Contas, ao longo do presente exercício emitiu 08 (oito) Relatórios de Alerta – RPPS à Prefeitura e ao VALIPREV demonstrando o agravamento da situação, assim resumidos:

(ACP)

T



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

### "1.1 – Compensação Previdenciária (Visão da Prefeitura)

Nome do Órgão	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Varição
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VALINHOS	R\$ 166.666,66	R\$ 0,00	100,00%

Alerte-se o RPPS e a Prefeitura pela responsabilização das providências cabíveis visando o recebimento dos recursos decorrentes de compensação previdenciária, que no mês em análise foi apurada diferença entre o valor previsto e o recebido pelo RPPS relativo à compensação previdenciária, em possível descumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, da lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

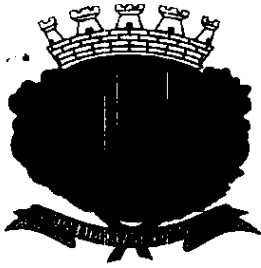
Data da Geração: 04/06/2020"

### "1.1 – Confronto entre a rentabilidade da carteira e a meta atuarial (Visão da Prefeitura)

Rentabilidade da carteira acumulada até o trimestre	- 7,89%
Data da última avaliação atuarial	31/12/2019
Meta da rentabilidade constante da última avaliação atuarial sem inflação	5,87%
Inflação acumulada até o trimestre	0,53%
Meta de rentabilidade proporcional até o trimestre	2,00%
Varição	494,50%
Percentual Limite	5,00%

Alerte-se o RPPS e a Prefeitura pela responsabilização na gestão dos recursos previdenciários municipais, considerando a meta de rentabilidade proporcional até o trimestre em análise, que a rentabilidade da carteira de investimentos do RPPS ficou aquém do previsto. Esta análise pode demonstrar tendência ao descumprimento

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

da meta atuarial ao final do exercício, em prejuízo do equilíbrio atuarial determinado na legislação de regência (art 40 da Constituição Federal, art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 1º da Lei Federal 9.717/1998) e possível desatendimento ao art. 1º, parágrafo 1º, incisos I e IV, da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Data da Geração: 09/06/2020"

### "1.1 – Compensação Previdenciária (Visão da Prefeitura)

Nome do Órgão	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Varição
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VALINHOS	R\$ 333.333,32	R\$ 0,00	100,00%

Alerte-se o RPPS e a Prefeitura pela responsabilização das providências cabíveis visando o recebimento dos recursos decorrentes de compensação previdenciária, que no mês em análise foi apurada diferença entre o valor previsto e o recebido pelo RPPS relativo à compensação previdenciária, em possível descumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, da lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

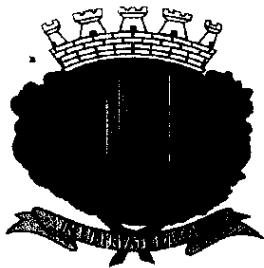
Data da Geração: 04/09/2020"

### "1.1 – Contribuição Patronal

Receita Prevista	R\$ 12.796.500,00
Receita Arrecadada	R\$ 10.057.162,72
Varição	21,41%
Percentual limite	10,00%

Alerte-se o RPPS pela obrigação na cobrança dos valores e a Prefeitura pela responsabilização na gestão dos recursos municipais,

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

que no mês em análise foi apurada diferença entre o valor previsto e o recebido pelo RPPS relativos à Contribuição Patronal (incluída a contribuição suplementar quando houver), podendo revelar o descumprimento ao art. 24, §1º, II, da Orientação Normativa MPS nº 02, de 31 de março de 2009 e prejuízo ao disposto no art. 5º, I, b, da portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008.

### 1.2 – Compensação Previdenciária

Receita Prevista	R\$ 499.999,98
Receita Arrecadada	R\$ 0,00
Variação	100,00%
Percentual limite	10,00%

Alerte-se o RPPS e a Prefeitura pela responsabilização das providências cabíveis visando o recebimento dos recursos decorrentes de compensação previdenciária, que no mês em análise foi apurada diferença entre o valor previsto e o recebido pelo RPPS relativo à compensação previdenciária, em possível descumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, da lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

### 2.1 – Confronto entre a rentabilidade da carteira e a meta atuarial

Rentabilidade da carteira acumulada até o trimestre	- 2,28%
Data da última avaliação atuarial	31/12/2019
Meta da rentabilidade constante da última avaliação atuarial sem inflação	5,87%
Inflação acumulada até o trimestre	0,10%
Meta de rentabilidade proporcional até o trimestre	3,04%
Variação	175%
Percentual Limite	5,00%

Alerte-se o RPPS e a Prefeitura pela responsabilização na gestão dos recursos previdenciários municipais, considerando a meta de rentabilidade proporcional até o trimestre em análise, que a rentabilidade da carteira de investimentos do RPPS ficou aquém do

(ACP)



C.M.V.  
Proc. Nº 35861/20  
Fls. 39  
Resp. [assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*previsto. Esta análise pode demonstrar tendência ao descumprimento da meta atuarial ao final do exercício, em prejuízo do equilíbrio atuarial determinado na legislação de regência (art 40 da Constituição Federal, art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 1º da Lei Federal 9.717/1998) e possível desatendimento ao art. 1º, parágrafo 1º, incisos I e IV, da Resolução CMN nº 3.922/2010.*

*Data da Geração: 04/09/2020"*

Ainda, da última Ata da Reunião do Conselho Fiscal realizada em 24/06/2020 depreendemos que o Executivo não havia quitado a sua contribuição patronal tampouco transmitido a posse do imóvel nos termos estabelecidos na Lei Municipal nº 5.937/19:

*"TÓPICO 02 – ciência do Demonstrativo da Receita Arrecadada mês de referência maio de 2020 onde constam os repasses mensais das contribuições previdenciárias, bem como da falta do repasse da cota patronal do Executivo do mês referência abril/2020.*

*(...)*

*TÓPICO 15 – A ordem de serviço n.º 005/20, processo 104/2020, trata da dação em pagamento feita pela Prefeitura ao Valiprev, com a doação da área onde se encontra o almoxarifado Municipal, já devidamente registrada na Matrícula n.º 34.627 do Cartório de Registro de Imóveis de Valinhos. Por meio do Ofício n.º 019/2020-GP o Exmo. Prefeito Municipal solicitou a concessão de prazo para a desocupação do referido imóvel, tal prazo está previsto para o segundo semestre, mais especificamente dezembro de 2020. Por meio do Ofício n.º 021/2020-GP foi encaminhado laudo. A Diretoria Financeira do Instituto manifestou-se favoravelmente a tal pedido, assim como a Diretoria de Benefícios. Em seguida sobreveio parecer*

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 35961/20  
Fls. 40  
Resp. [assinatura]

*jurídico direcionando quais medidas deveriam ser adotadas para a realização da outorga de uso do referido imóvel. Em seguida o Presidente encaminhou os autos a este Conselho Fiscal. Diante do exposto este conselho entende que os autos deverão retornar ao Presidente do Instituto para manifestação sobre qual instituto jurídico será utilizado para a autorização da utilização do bem. Sugerimos ao Instituto fixar como prazo para devolução do imóvel o dia 30 de novembro de 2020, visando resguardar os interesses do Instituto."*

Outrossim, das consultas públicas disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social verificam-se os seguintes acordos de parcelamentos do Município de Valinhos referentes ao RPPS:

Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Natureza do Acordo
01126/2014	Contribuição Patronal	Cancelado	Novo
00071/2015	Contribuição Patronal	Cancelado	Novo
00352/2015	Contribuição Patronal	Respectado	Novo
00047/2016	Contribuição Patronal	Respectado	Novo
00257/2017	Contribuição Patronal	Respectado	Novo
00479/2017	Contribuição Patronal	Respectado	Novo
01444/2017	Contribuição Patronal (200 meses)	Aceito	Novo
01449/2017	Contribuição dos Segurados (200 meses)	Aceito	Novo
01452/2017	Contribuição Patronal (200 meses)	Aceito	Novo
01926/2017	Contribuição Patronal	Aceito	Novo
00005/2019	Contribuição Patronal	Aceito	Novo

**Ressaltando que constam até a presente data parcelas vencidas e não pagas referentes aos seguintes termos de acordo:**

- Acordo 01444/2017:

Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
035	22/09/2020	436.818,04	0,87	3.817,72	2,00	8.652,72	8.776,36	480.264,84
<b>TOTALS:</b>		436.818,04		3.817,72		8.652,72	8.776,36	480.264,84

(ACP)  
[assinatura]





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- Acordo 01449/2017:

Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
035	22/09/2020	2.491,18	0,87	21,67	2,00	50,28	49,82	2.812,93
<b>TOTAL:</b>		2.491,18		21,67		50,28	49,82	2.812,93

- Acordo 01452/2017:

Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
035	22/09/2020	14.340,54	0,87	124,78	2,00	289,31	286,81	15.041,42
<b>TOTAL:</b>		14.340,54		124,78		289,31	286,81	15.041,42

- Acordo 01926/2017:

Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
033	10/09/2020	333.781,84	0,87	2.903,73	2,00	6.733,31	6.675,24	350.074,12
034	10/10/2020	339.185,83	0,00	0,00	1,00	3.361,86	6.783,72	349.361,41
<b>TOTAL:</b>		672.967,67		2.903,73		10.125,17	13.458,96	699.435,53

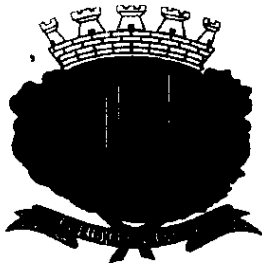
- Acordo 00005/2019:

Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
020	22/09/2020	113.683,03	0,87	960,04	2,00	2.293,44	2.273,86	119.239,17
<b>TOTAL:</b>		113.683,03		960,04		2.293,44	2.273,86	119.239,17

**A somatória das parcelas vencidas e não quitadas acima totalizam o expressivo montante de R\$ 1.296.593,89.**

Prosseguindo na consulta do MPS da última Demonstração de Resultados da Avaliação Atuarial, DRAA, apresentada tem-se que a soma do déficit a ser equacionado de R\$ 216.498.045,09 com o plano de amortização do déficit vigente de R\$ 351.628.851,80 totaliza **R\$ 568.126.896,89:**

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 35961/20  
Fls. 42  
Resp. \_\_\_\_\_

Contas Recupéradas de Descontagem de Resultado Anual	Gestão Atual (R\$)
ITENS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS	R\$ 223.119.967,83
REVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R\$ 144.830.294,84
REVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS A CONCEDER	R\$ 736.379.541,13
Saldo Atual dos Proventos de DÍvida Previdenciária	R\$ 37.700.953,67

valor Atual do Saldo Dívidas e Demais Ativos a serem incorporadas no Exercício Atual

Déficit Atual a Arrecatar: R\$ 128.666,36

(fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/>)

Por tudo isso, demonstra-se que a viabilidade financeira e orçamentária da Autarquia traz preocupações, especialmente no tocante à pretensão de rateio do *déficit* atuarial com o Poder Legislativo.

De maneira que também a assertiva constante da justificativa do projeto de que os “*cálculos são matemáticos que dispensam maiores explicações*”, com respeito, não se comprova.

A Portaria do Ministério da Previdência Social nº 403/2008 que “dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências” determina:

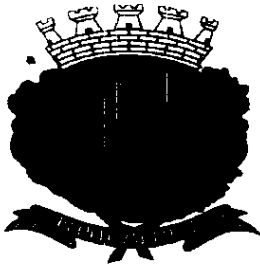
**“Seção V**

**Da Apuração do Resultado Atuarial**

**Art. 16.** *Nas reavaliações atuariais anuais deverá ser efetuada a análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações atuariais, no mínimo.*

**Art. 17.** *As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.*

(ACP)



C.M.V.  
Proc. Nº 35961/20  
Fls. 43  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O passivo atuarial do RPPS é representado pelas reservas matemáticas previdenciárias que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios.

§ 2º Na hipótese do RPPS constituir fundo previdencial para oscilação de risco este deverá compor o passivo atuarial.

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

§ 4º O resultado atuarial será obtido pela diferença entre o passivo atuarial e o ativo real líquido, sendo este representativo dos recursos já acumulados pelo RPPS.

§ 5º Poderão ser incluídos como ativo real líquido os créditos a receber do ente federativo, desde que:

I - os valores estejam devidamente reconhecidos e contabilizados pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS;

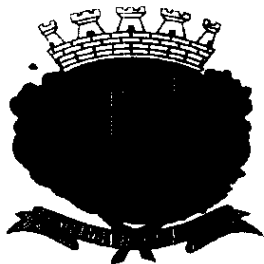
II - os valores tenham sido objeto de parcelamento celebrado de acordo com as normas gerais estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social; e

III - o ente federativo esteja adimplente em relação ao pagamento das parcelas.

§ 6º **REVOGADO pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013**

§ 7º A reavaliação atuarial anual indicará o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar

(ACP)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

do plano de benefícios do RPPS, em relação à geração atual.  
**(Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)**

§ 8º O plano de custeio contemplará o valor necessário para a cobertura da taxa de administração definida para o RPPS.

**Art. 18.** No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.

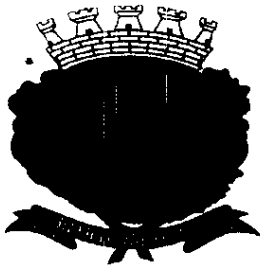
§ 2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

**Art. 19.** O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. **(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)**

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3596/20  
Fls. 45  
Resp. \_\_\_\_\_

*§ 3º Poderão ser aportados ao RPPS, mediante lei do ente federativo, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal, para o equacionamento do déficit atuarial, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)”*

Reforçando as exigências técnicas, temos a Portaria do Ministério da Fazenda nº 464/18 que “dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial”:

*“Art. 10. Os fluxos atuariais, parte integrante da avaliação atuarial, deverão contemplar as projeções de todas as receitas e despesas do RPPS e observar a estrutura e os elementos mínimos dos modelos aprovados por instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência.*

*§ 1º Os fluxos atuariais serão distintos por:*

*I - agente público (civil ou militar);*

*II - Fundo em Capitalização, em caso de segregação da massa; e*

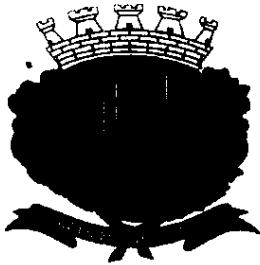
*III - Fundo em Repartição, em caso de segregação da massa e para eventual massa de beneficiários sob responsabilidade financeira direta do Tesouro.*

*§ 2º Os fluxos atuariais deverão:*

*I - apresentar projeções das receitas de contribuição do RPPS, considerando o plano de custeio de equilíbrio apurado na avaliação atuarial e aquele decorrente do parâmetro de que trata o § 5º do art. 3º;*

(ACP)

f



C.M.V.  
Proc. Nº 35261/20  
Fls. 46  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*II - incluir as previsões de receitas e despesas relativas ao custo administrativo do regime;*

*III - permitir o acompanhamento do nível de constituição das reservas e ser base matemática para o cálculo do valor presente atuarial das obrigações e direitos do plano de benefícios, devendo os respectivos valores, trazidos a valor presente, convergir com os valores dos compromissos apurados na avaliação atuarial;*

*IV - conter os quantitativos esperados de novos entrantes e de concessão de benefícios de aposentadoria e pensão por morte;*

*V - evidenciar as projeções relativas aos segurados ativos considerados como riscos iminentes; e*

*VI - incluir as previsões de receitas líquidas provenientes da exploração econômica ou da vinculação de bens, direitos e ativos vinculados ao RPPS não classificáveis como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios.*

*§ 3º Em caso de utilização de formulações que utilizem subperíodos anuais ou rendas fracionárias, os valores obtidos por comutação deverão convergir para os valores dos fluxos atuariais, a valor presente.*

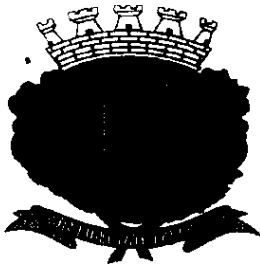
*§ 4º Além do previsto no § 1º, os fluxos atuariais poderão ser elaborados de forma distinta por:*

*a) poder, órgão, unidade orçamentária ou outra segregação, para fins de acompanhamento do passivo previdenciário;*

*b) massa de beneficiários sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, em caso de a legislação do RPPS prever contribuições a cargo do ente federativo diferenciadas sobre a remuneração dessa massa."*

*"Art. 48. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:*

(ACP)



C.M.V.  
Proc. Nº 3586/20  
Fls. 47  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*I - cobrir os custos de todos os benefícios do RPPS e contemplar, nos termos do art. 51, os recursos para o financiamento do custo administrativo;*

*II - ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal nos termos do art. 64;*

*III - consistir o plano de amortização do déficit atuarial no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes mensais cujos valores sejam preestabelecidos;*

*IV - quando instituído na forma de alíquotas, ter a remuneração de contribuição dos segurados ativos como base de cálculo das contribuições do ente federativo, normal e suplementar;*

*V - as contribuições, normal ou suplementar, a cargo do ente federativo poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial;*

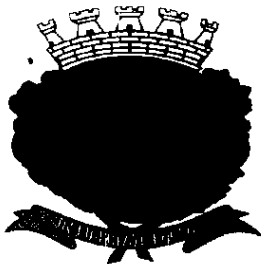
*VI - em caso de segregação da massa, a contribuição a cargo do ente poderá ser diferenciada por Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização, considerando a necessidade de observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; e*

*VII - sua revisão, com redução das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, deverá observar os critérios prudenciais estabelecidos no art. 65.*

*§ 1º A unidade gestora do RPPS deverá cientificar o conselho deliberativo das propostas de alteração do plano de custeio.*

(ACP)

+



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Para aplicação do previsto no inciso V, no que se refere à contribuição suplementar, deverá ser aplicado critério de rateio dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS, conforme definido em instrução normativa da Secretaria de Previdência.”

“Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

§ 1º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do déficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.

§ 2º O equacionamento do déficit atuarial poderá consistir:

I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - em segregação da massa; e

III - complementarmente, em:

a) aporte de bens, direitos e ativos, observado o disposto no art. 62;

b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e

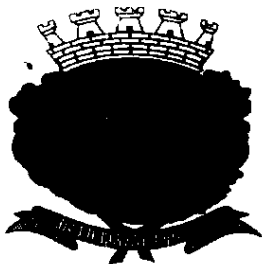
c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, conforme art. 73.

§ 3º Poderá ser implementado plano de equacionamento sem considerar o grupo de beneficiários que se enquadre na situação

(ACP)

+





## **CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

*prevista no § 4º do art. 42, cujo pagamento dos benefícios deverá ser mantido diretamente pelo Tesouro.*

*§ 4º Em caso de déficit atuarial, poderá ser mantida a alíquota de contribuição relativa à cobertura do custo normal mesmo sendo esta superior àquela determinada pelo método de financiamento utilizado, para fins de amortização do déficit.*

*§ 5º A proposta do plano de equacionamento do déficit deverá ser disponibilizada pela unidade gestora do RPPS, juntamente com o estudo técnico que a fundamentou, aos beneficiários do RPPS.*

*§ 6º O plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observados o prazo e condições previstos no art. 49.*

*§ 7º Para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as contribuições relativas ao plano de amortização do déficit não são computadas para fins de verificação do limite previsto no art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.*

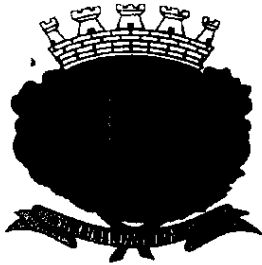
### **Seção I**

#### **Do equacionamento por plano de amortização**

*Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:*

*I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com as suas obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais de que trata o art. 10;*

(ACP)



C.M.V.  
Proc. Nº 35961/20  
Fls. 50  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*II - que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício;*

*III - que seja adotado plano que proporcione menor custo total, compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo;*

*IV - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e*

*V - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano.*

*§ 1º O plano de amortização será apresentado à Secretaria de Previdência na forma estabelecida por esse órgão em instrução normativa e deverá ser objeto de contínuo acompanhamento, nos termos do § 1º do art. 50.*

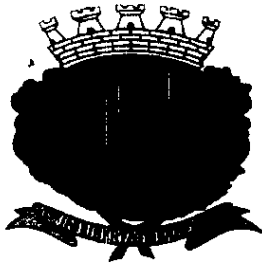
*§ 2º Em caso de instituição de RPPS deverá ser observado o previsto no art. 6º.*

*§ 3º Para atendimento ao requisito previsto no inciso V do caput, a lei que instituir ou alterar plano de amortização deverá identificar todas as alíquotas e aportes e respectivos períodos de exigência por meio de tabela, além de conter os prazos para repasse na forma do inciso I do art. 50, não se admitindo a simples menção a percentuais e a outros aspectos constantes da avaliação atuarial respectiva."*

*"Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.*

(ACP)

†



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de déficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo e a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

§ 2º A viabilidade financeira, orçamentária e fiscal do plano de custeio do RPPS será divulgada, pelo ente federativo e pela unidade gestora do RPPS, por meio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, que deverá:

I - observar a estrutura e os elementos mínimos do modelo aprovado por instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência;

II - contemplar, além das informações relativas às estimativas atuariais do RPPS, dados contábeis, financeiros, orçamentários e fiscais do ente federativo e respectivas projeções;

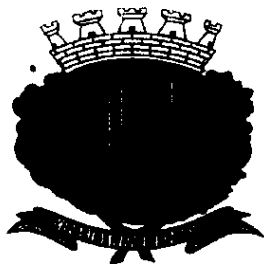
III - referir-se ao período de equacionamento do déficit atuarial; e

IV - ser encaminhado à Secretaria de Previdência nos prazos definidos por instrução normativa, aplicando-se o previsto no art. 77.

§ 3º Poderão ser solicitadas informações complementares àquelas previstas no modelo do demonstrativo a que se refere o § 2º, caso identificadas situações de riscos à liquidez e solvência do plano de benefícios.

§ 4º A responsabilidade pelas informações a serem prestadas no demonstrativo previsto no § 2º relativas às projeções atuariais do RPPS é do atuário e, pelos dados contábeis, financeiros, orçamentários e fiscais, do representante legal do ente federativo e do dirigente da unidade gestora do RPPS.

(ACP)



C.M.V.  
Proc. Nº 3576/20  
Fls. 52  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS.

(...)

### ANEXO - DOS CONCEITOS

(...)

19. *Déficit atuarial: resultado negativo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios e os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber e do fluxo dos parcelamentos vigentes a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios.*

Além disso o projeto não demonstra o atendimento das exigências contidas na Lei Complementar nº 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal:

*“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de*

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*

*§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".*

*§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.*

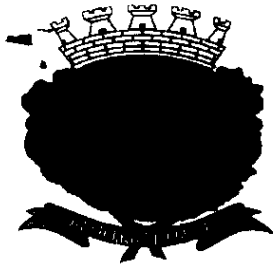
*Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*

- I - União: 50% (cinquenta por cento);*
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);*
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).*

*§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:*

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;*
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;*
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;*
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;*
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;*

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:*

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;*
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;*
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.*

*§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.*

*Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*

*(...)*

*III - na esfera municipal:*

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;*
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.*

*§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.*

*§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:*

*(...)*

*II - no Poder Legislativo:*

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

a) *Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;*

(...)

d) *Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;"*

### **"Subseção II**

#### **Do Controle da Despesa Total com Pessoal**

Art. 21. *É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

a) *às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

b) *ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

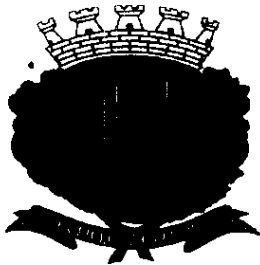
*II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão*

(ACP)

+



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

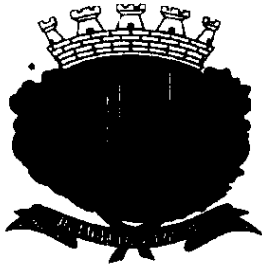
*I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

(ACP)





C.M.V.  
Proc. Nº 3576/20  
Fls. 57  
Ass. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;*

*II - criação de cargo, emprego ou função;*

*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

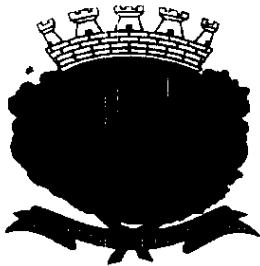
*IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*

*V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.*

*Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição."*

A pretendida contribuição complementar deverá ser computada nos limites das despesas de pessoal, corroborando a tese trago o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**“EMENTA:** CONSULTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. RPPS. PLANO DE AMORTIZAÇÃO. APORTE PERÍODO DE RECURSOS. CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR. REPERCUSSÃO NAS DESPESAS COM PESSOAL.

*Os portes periódicos realizados pelo município, para equacionar o déficit atuarial do RPPS, devem ser aplicados por pelo menos cinco anos e tem natureza de “outras despesas correntes”, não sendo incluídos nas despesas com pessoal e nem repercutindo no limite fiscal estabelecido no art. 19 da LC 101/2000.*

*Os recursos dos aportes periódicos, quando utilizados antes de completados cinco anos de sua realização, passam a integrar o total das despesas com pessoal e repercutem no limite fiscal.*

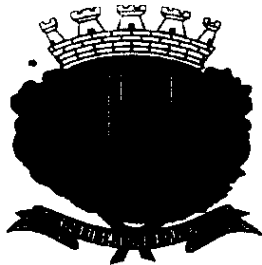
*A contribuição previdenciária suplementar realizada pelo município, para equacionar o déficit atuarial do RPPS, tem natureza idêntica à da contribuição patronal principal, compondo o total das despesas com pessoal, estabelecida no art. 18 da LC 101/2000.*

(...)

*16. Observa-se que o consulente pretende saber se, ao utilizar um Plano de Amortização com vistas ao restabelecimento do **equilíbrio atuarial**, os aportes periódicos e os repasses de recursos provenientes de alíquota suplementar, feitos ao RPPS, serão considerados ou não despesas de pessoal, para fins de apuração dos limites da LRF. Contudo, para melhor compreensão do tema faz-se necessária, inicialmente, distinguir **déficit atuarial do déficit financeiro**.*

*17. Conforme itens 20 e 28 do Anexo da Portaria 464/2018 do Ministério da Fazenda o equilíbrio financeiro consiste na “garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro”. Diante disto o déficit financeiro se caracteriza como sendo o “valor da insuficiência financeira, período a*

(ACP)



C.M.V.  
Proc. Nº 3586/20  
Fls. 59  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro”.*

18. Assim, estará evidenciado o déficit financeiro do RPPS quando as receitas auferidas não forem suficientes para cobrir as despesas com benefícios previdenciários em **cada exercício financeiro**, neste caso, conforme afirmado pela Secretaria Especializada, “as despesas são maiores que as receitas”.

19. Já o equilíbrio atuarial estará evidenciado quando houver a “garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das **contribuições futuras e direitos**, e o **total de compromissos atuais e futuros do regime**”, nos termos do item 27 do Anexo da Portaria 464/2018 MF.

20. A Portaria 464/2018 Ministério da Fazenda define o déficit atuarial, no item 19 do seu anexo, da seguinte forma:

19. Déficit atuarial: **resultado negativo** apurado por meio do confronto entre o **somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios e os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber e do fluxo dos parcelamentos vigentes a receber**, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios.

21. Acerca do equilíbrio atuarial e financeiro Luiz Henrique Lima e, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis comentam:

O **equilíbrio financeiro** é alcançado quando há equivalência, anualmente, entre receitas e despesas previdenciárias; já o **equilíbrio atuarial** quando os recursos atuais e acumulados, somados aos bens e direitos, são compatíveis com as obrigações

(ACP)

+



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

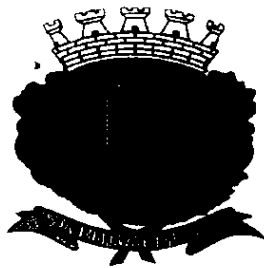
projetadas com o pagamento de benefícios já concedidos e os a conceder, apurados atuarialmente, a longo prazo, trazidos a valor presente (LIMA, Luiz Henrique; SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo (Coord.). Controle externo dos regimes próprios de previdência social: estudos de ministros e conselheiros substitutos dos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 129).

22. Constatada insuficiências financeiras para o cumprimento das obrigações previdenciárias caberá ao ente federativo assumir esses gastos, para fazer face ao **déficit financeiro** do exercício, **sendo que o montante despendido a este título não poderá ser deduzido do cálculo das despesas com pessoal por se tratar de despesas com inativos de sua responsabilidade**. Neste mesmo sentido o Manual Demonstrativos, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional dispõe: Para os RPPS que ainda não tenham promovido o equilíbrio financeiro e atuarial e apresentem **déficits financeiros em todos os exercícios, as despesas custeadas com os recursos repassados pelo tesouro do ente para fazer face ao déficit do exercício (déficit financeiro) ou repassados para constituição de reserva financeira não podem ser deduzidas para o cálculo da despesa com pessoal líquida**. Essas despesas constituem a parcela da despesa com inativos de responsabilidade do ente federado, e, portanto, devem fazer parte do cômputo da despesa total com pessoal. (grifo nosso).

23. Já o déficit atuarial deverá ser eliminado mediante a adoção de um **Plano de Amortização**, a ser instituído mediante a publicação de Lei do ente federativo o qual poderá se utilizar da instituição de **aliquota de contribuição suplementar ou aporte periódico de recursos**.

24. O ente poderá adotar, ainda, a segregação de massas ou, complementarmente, o aporte de bens e direitos, aperfeiçoamento da

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*legislação e dos processos de concessão e, etc., como medida para o equacionamento do déficit atuarial, dentre outras medidas.*

25. A Portaria 464/2018 MF classifica as modalidades de equacionamento do déficit atuarial da seguinte forma:

Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

(...)

§ 2º O equacionamento do déficit atuarial poderá consistir:

I - em **plano de amortização com contribuição suplementar**, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - em **segregação da massa**; e

III - **complementarmente**, em:

a) aporte de bens, direitos e ativos, observado o disposto no art. 62;

b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e

c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, conforme art. 73.

26. Deve estar previsto no **Plano de Amortização um prazo máximo para a acumulação de recursos**, os **percentuais mínimos de déficit** a ser equacionado e os **percentuais mínimos que exigirão a revisão das contribuições** previstas nele, nos termos do art. 55 da Portaria 464/2018 MF:

Art. 55. O plano de amortização deverá observar os critérios definidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência, que disporá sobre:

I - o **prazo máximo do plano de amortização**, que, garantida a constituição de reservas necessárias para o cumprimento das

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*obrigações do RPPS e atestado por meio do fluxo atuarial, poderá ser:*

- a) calculado de acordo com a duração do passivo do fluxo de pagamento dos benefícios do RPPS; ou*
- b) calculado com base na sobrevida média dos aposentados e pensionistas, no caso de amortização do déficit relativo à não cobertura integral das provisões matemáticas dos benefícios concedidos, e no tempo médio remanescente para aposentadoria, no caso de amortização do déficit relativo às provisões matemáticas de benefícios a conceder; ou*
- c) definido por um tempo geral, aplicável a todos os regimes e embasado nas regras vigentes de elegibilidade das aposentadorias programadas.*

**II - os percentuais mínimos do déficit a ser equacionado, que, assegurada a higidez do plano de benefícios do RPPS, poderão ser:**

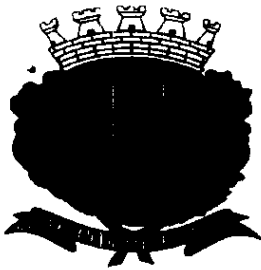
- a) calculados de acordo com a duração do passivo do fluxo de pagamento dos benefícios do RPPS; ou*
- b) calculados com base na sobrevida média dos aposentados e pensionistas.*

**III - os percentuais mínimos de déficit que, em caso de sua elevação por ocasião das avaliações atuariais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, exigirão a revisão das contribuições previstas no plano de amortização já implementado em lei.**

27. *Relativamente ao prazo máximo a ser estabelecido no Plano de Amortização a IN 07/2018 prevê no artigo 6º, inciso I **um lapso temporal de 35 anos**, contados a partir do primeiro plano de amortização implementado, após a publicação da referida Instrução Normativa. Esta norma acrescenta ainda que se o plano utilizar a **duração do passivo ou a sobrevida dos aposentados e pensionistas** como parâmetro do Limite do Déficit Atuarial – LDA*

(ACP)

+



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*será necessário à aplicação de fórmulas matemáticas para determinar o referido prazo.*

*Art. 6º O plano de amortização deverá obedecer a um dos seguintes prazos máximos:*

*I - 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir do primeiro plano de amortização implementado pelo ente federativo após a publicação desta Instrução Normativa;*

*II - caso seja utilizada a duração do passivo como parâmetro para o cálculo do LDA:*

*a) o prazo do plano de amortização deverá ser calculado pela seguinte fórmula:*

$$\text{Prazo} = DP \times c$$

*onde:*

*DP = duração do passivo, conforme definido no inciso I do art. 4º.*

*c = constante definida no art. 8º em função do porte e risco atuarial do RPPS.*

*III - caso seja utilizada a **sobrevida média dos aposentados e pensionistas** como parâmetro para o cálculo do LDA, deverão ser observados os seguintes parâmetros:*

*a) o prazo do plano de amortização do déficit atuarial relativo à PMBC deverá corresponder à sobrevida média dos aposentados e pensionistas, calculada conforme o inciso II do art. 4º.*

*b) o prazo do plano de amortização do déficit atuarial relativo à PMBaC deverá ser calculado pela seguinte fórmula:*

$$\text{Prazo} = RAP \times d$$

*onde:*

*RAP = prazo médio remanescente para aposentadoria de cada segurado ativo, calculado a partir da base cadastral, premissas e hipóteses utilizadas na respectiva avaliação atuarial, considerando no mínimo a idade, sexo e tempo de contribuição;*

(ACP)



C.M.V.  
Proc. Nº 35761/20  
Fls. 64  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*d = constante definida no art. 8º em função do porte e risco atuarial do RPPS.*

*28. Importante observar que deve ser adotado o plano de amortização que proporcione o menor custo total, compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo (54, inciso II da Portaria 464/2018 MF).*

*29. A este respeito Luiz Henrique Lima e, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis lecionam:*

*As opções para equacionamento do déficit atuarial ofertadas aos gestores públicos são complexas e demandam estudos capazes de identificar o impacto nos limites fiscais e adequação às disponibilidades orçamentárias e financeiras, com menor ou maior grau, a depender da opção escolhida. (LIMA, Luiz Henrique; SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo (Coord.). Controle externo dos regimes próprios de previdência social: estudos de ministros e conselheiros substitutos dos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 145)*

*30. Portanto, a definição do Plano de Amortização para cobrir o déficit atuarial não deve ser realizada de forma aleatória, cabendo ao gestor um estudo prévio acerca do meio mais eficaz e viável para restaurar o equilíbrio atuarial de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, sem se descuidar do impacto nos limites fiscais estabelecidos na LRF. Ademais, ele deve ser submetido a apreciação da Secretaria de Previdência e será objeto de contínuo acompanhamento, nos termos do §1º do art. 54 da Portaria 464/2018 MF.*

*31. Para melhor compreensão das **modalidades de restauração do equilíbrio atuarial** a ser estabelecido por meio do **Plano de Amortização** a relatoria irá narrar cada uma delas separadamente, em itens distintos.*

(ACP)





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

### **DAS MODALIDADES DE RESTAURAÇÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL**

#### **1. Plano de Amortização:**

##### **1.1) Alíquota de Contribuição Suplementar:**

32. Conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP a alíquota de contribuição suplementar consiste em uma forma de transferência de recursos denominada "transferência previdenciária" entre o ente (transferidora) e o RPPS (recedora) com o escopo de cobrir o déficit atuarial.

##### **03.04.02.04 TRANSFERÊNCIAS PREVIDENCIÁRIAS**

Os déficits previdenciários correspondem a insuficiências imediatas ou projetadas no pagamento de benefícios. Podem ser financeiros, quando correspondem a déficits presentes que necessitam de recursos para cobertura das despesas previdenciárias, ou **atuariais**, quando **representam aportes ou alíquotas necessárias ao equilíbrio financeiro futuro do regime.**

Para formação de reserva, usualmente instituída para a sustentabilidade atuarial do plano, **o regime próprio de previdência poderá receber transferências de recursos do caixa do ente federativo para futuros pagamentos de benefícios previdenciários.**

Já os repasses de recursos para cobertura de insuficiências financeiras, denominados déficits financeiros, representam pagamentos de aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários de responsabilidade do Tesouro do ente, porém pagos pelo RPPS.

Os repasses de recursos para cobertura de insuficiências financeiras do plano de benefícios representam pagamentos das diferenças mensais a menor entre receitas previdenciárias e despesas com o pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios, considerando o §1º do art 2º, da Lei nº 9.717/1998.

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Outros aportes são repasses espontâneos de recursos com outras finalidades, como, por exemplo, os recursos para manutenção dos gastos administrativos do RPPS, não computados no limite da taxa de administração.*

***Para cobrir o déficit atuarial, o poder público faz uso de transferências de recursos, denominadas transferências previdenciárias, entre uma entidade transferidora e uma entidade recebedora, o RPPS. Tais transferências previdenciárias podem ser realizadas por meio de: alíquota suplementar, ou aporte para cobertura do déficit atuarial. Para aqueles que instituíram a alíquota suplementar de contribuição previdenciária, o ente registrará uma despesa intraorçamentária (natureza de despesa – 3.1.91.13) e o RPPS uma receita intraorçamentária (natureza de receita – 7210.29.13) quando da transferência financeira.***

***33. A alíquota de contribuição suplementar possui a mesma natureza da alíquota patronal principal e, conforme MCASP deve ser registrado como uma despesa intraorçamentária (natureza de despesa – 3.1.91.13) no ente e uma receita intraorçamentária no RPPS (natureza de receita – 72.10.29.13).***

***34. Portanto, o montante correspondente a alíquota de contribuição suplementar irá compor a Despesa Total com Pessoal, nos termos previstos no artigo 18 da LRF, por se tratar de "encargos sociais e contribuição recolhida pelo ente a entidades de previdência".***

***35. Ademais, cumpre assinalar que a contribuição previdenciária suplementar não consta dentre os gastos que não serão computados no limite de despesas de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se depreende pela leitura do §1º do artigo 19 desta lei, abaixo transcrito. Assim, no momento do seu recolhimento esta despesa do ente irá impactar o limite com gastos de pessoal do ente.***

(ACP)



C.M.V.  
Proc. Nº 3596/20  
Fls. 67  
*[Signature]*

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 19 (...)

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, **não serão computadas as despesas:**

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

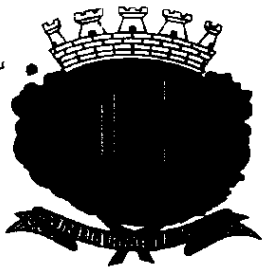
b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

36. Neste mesmo sentido Luiz Henrique Lima e, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis comentam:

A alíquota de contribuição suplementar tem a mesma natureza da alíquota patronal principal, deve ser registrada como despesa intraorçamentária, na natureza de despesa 3.1.91.13, no ente, e receita intraorçamentária no RPPS – 7210.29.13, e, **portanto, causa impacto orçamentário e financeiro e onera o limite fiscal disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que pelo art. 18 desta, o cálculo da despesa com pessoal inclui os encargos previdenciários, além do pagamento de ativos e**

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*inativos, conforme comentado anteriormente. (LIMA, Luiz Henrique; SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo (Coord.). Controle externo dos regimes próprios de previdência social: estudos de ministros e conselheiros substitutos dos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 151/152).*

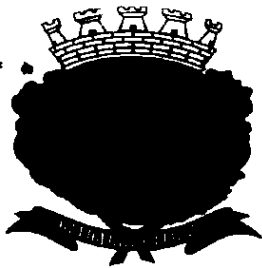
37. *De conformidade com item 45 da Portaria 464/2018 do MF deve estar definido no plano de custeio o conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, conforme abaixo transcrito:*

38. *Considerando que o seu objetivo consiste na acumulação de ativos, com a finalidade de equacionar o déficit atuarial a contribuição previdenciária suplementar deve ser utilizada para cobertura de despesas futuras. Portanto, a sua utilização para cobrir déficit financeiro atual irá descaracterizar a sua natureza." (Acórdão – Consulta 00015/2019, Processo 17680/18)*

De tal sorte que de início verifica-se que o projeto não atende o art. 10 §2º da lei Municipal nº 4.877/13 e o art. 54 da Portaria MPS nº 464/18, ponderando que tal fato já foi alvo de apontamento pelo TCESP no julgamento da prestação de contas da VALIPREV referentes ao exercício 2017, acima transcrito. (*“Observo que a Lei Municipal n.º 5.678/2018, que dispõe sobre o plano de amortização do déficit atuarial, não está acompanhada de demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira do ente federativo, em arrepio ao disposto pelo art. 19, § 2º, da Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013”*). Novamente verifica-se no projeto em tela a repetição da falha já verificada pela Corte de Contas, não apresentando, portanto, condições de legalidade.

Da mesma forma o art. 64 da Portaria MF nº 464/18 determina que cabe ao ente federativo demonstrar existência de recursos econômicos suficientes para suportar os compromissos estabelecidos no plano de custeio,

(ACP)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3596/20  
Fls. 69  
Resp. *[Signature]*

bem como, sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos de pessoal da LRF. Ao contrário, verifica-se ausência dos estudos de impacto orçamentário, tanto que o art. 2º do projeto fala expressamente em suplementação, comprovando a falta de previsão orçamentária.

Igualmente, repita-se, não houve comprovação de demonstração de viabilidade orçamentária e financeira, nem a apresentação da metodologia de cálculos, não sendo possível nem pela Autarquia nem pelo Poder Legislativo a sua conferência, mesmo que com a finalidade de análise dos estudos do rateio e do déficit a fim de verificar sua fidedignidade.

**Destaque-se que o projeto sequer apresenta ciência dos Conselhos da VALIPREV.**

Por fim, reafirmo que deve prevalecer a preocupação com a situação econômica da VALIPREV (financeira e orçamentária), haja vista que o TCE já determinou que se não houver a realização de plano de recuperação que comprove a sustentabilidade do RPPS deve o Município buscar sua extinção e que conforme sugestões do atuário responsável seria necessária a realização de auditoria destinada a verificar as causas do crescimento do déficit atuarial.

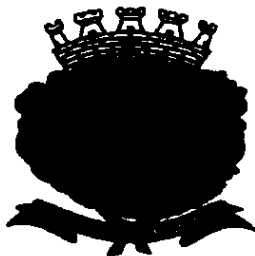
Ante o exposto, sob o aspecto focado, o projeto da maneira que foi apresentado, não reúne condições técnicas de legalidade e de constitucionalidade.

É o parecer.

CMV, aos 16 de outubro de 2020.

*Aline Cristine Padilha*  
**Aline Cristine Padilha**  
Procuradora OAB/SP nº 167.795

(ACP)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V.  
Proc. Nº 4231/20  
Fls. 01  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V.  
Proc. Nº 3596/20  
Fls. 70  
Resp. \_\_\_\_\_

**Requerimento n. 2039/2020**

Excelentíssima Senhora Presidente.

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

**A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO requer através de seus membros abaixo-assinados, seguindo as disposições regimentais, em especial o art. 45, e após apreciação e aprovação em Plenário, que seja encaminhado ao Exmo. Prefeito Municipal este Requerimento de informações sobre Projeto de Lei n. 119/2020.**

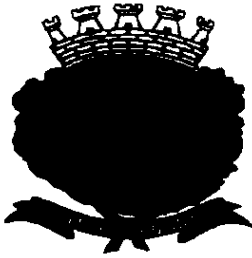
Considerando a tramitação do PL 119/2020 que "Dispõe sobre a atualização do Plano de Contribuição Complementar para cobertura do Déficit Técnico do RPPS - Regime de Previdência Própria Social do Valiprev, estabelecido pela Lei nº 5678/2018 e dá outras providências";

Considerando o parecer jurídico emitido pelo respectivo departamento desta Casa de Leis, solicita-se:

1. Demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira dos entes e órgãos que serão fonte de custeio;
2. Qual alíquota está prevista para a contribuição complementar atender ao plano de custeio;
3. Informações sobre a concordância dos conselhos administrativo e fiscal da Valiprev quanto ao contido no referido Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento para se obter informações solicitadas, buscando respostas para que a Comissão, desempenhando sua função fiscalizatória e de representante do povo, possa



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO


C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4231 / 20  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_


tomar conhecimento das informações em questão, conforme determina o art. 199 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos.

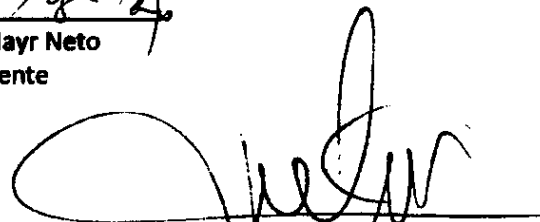
Sem mais, cumprimento com elevada estima e consideração.

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3596 / 20  
Fls. 71  
Ass. \_\_\_\_\_


Valinhos, 17 de novembro de 2020.

  
Ver. Luiz Mayr Neto  
Presidente

  
Ver. Aldemar Veiga Júnior  
Membro

  
Ver. Gilberto Borges  
Membro

  
Ver. André Amaral  
Membro

  
Ver. Roberson Costalonga Salame  
Membro





**PREFEITURA DE  
VALINHOS**

C.M.V.  
Prbc. Nº 35761/20  
Fls. 72  
Resp. \_\_\_\_\_

Ofício nº 1709/2020-DTL/GP/P

Valinhos, em 1 de dezembro de 2020.

Ref.: **Requerimento nº 2039/2020-CMV**  
**Vereador Luiz Mayr Neto e Outros**  
**Processo administrativo nº 18.328/2020-PMV**

Excelentíssima Senhora Presidente:

Atendendo à solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria do Vereador **Luiz Mayr Neto e Outros**, consultada as áreas competentes da Municipalidade, encaminho a Vossa Excelência, os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

1. Demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira dos entes e órgãos que serão fonte de custeio;

**Resposta:** Os aportes serão realizados através da dação em pagamento, através da oferta de imóveis de propriedade do Município.

2. Qual alíquota está prevista para a contribuição complementar atender ao plano de custeio;

**Resposta:** Nos termos da resposta anterior, não há necessidade da indicação de alíquotas para tanto, tendo em vista que o aporte será realizado através da dação em pagamento.

3. Informações sobre a concordância dos conselhos administrativo e fiscal da Valiprev quanto ao contido no referido Projeto de Lei.

**Resposta:** Houve o encaminhamento ao Conselho de Administração do Valiprev, cujos documentos em anexo comprovam que houve a ciência daquele colegiado a respeito do conteúdo do Projeto de Lei em questão, conforme despacho de seu Presidente Paulo Sérgio Santafosta Maldonado, às folhas 149, do processo administrativo nº 7234/2020 – PMV.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

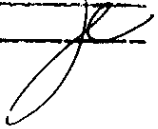
**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**Anexo:** 03 folhas

A  
Sua Excelência, a senhora  
**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

(VKC/vkc)



C.M.V.  
Proc. Nº 35261/20  
Fls. 73  
Resp. 

## DESPACHO DO PRESIDENTE

Vistos. Com fundamento nos elementos constantes nos autos, sobretudo o ofício 65/2020-DJ/VALIPREV (fl.120) e a análise A461095/2020-CADPREV (fl.124), a qual foi tempestivamente respondida pelo Instituto, **ENCAMINHO** os autos ao Egrégio Conselho de Administração para, com fundamento no art. 153, XV e XVI<sup>1</sup>, da Lei nº 4.877/2013, **apreciação** do anteprojeto de lei (fl.135) que altera a Lei 5.678/18, que versa sobre o plano de custeio da contribuição complementar destinada à cobertura do déficit técnico do RPPS.

Em seguida, em ato contínuo, ao Colendo Conselho Fiscal para, com fundamento no art. 162, VI e VIII<sup>2</sup>, da Lei nº 4.877/2013, proceder da mesma maneira.

<sup>1</sup> Art. 153. Compete ao Conselho de Administração do VALIPREV: [...]

XV. tomar conhecimento das reavaliações atuariais;

XVI. funcionar como órgão de aconselhamento da Diretoria Executiva do VALIPREV nas questões por ela suscitadas;

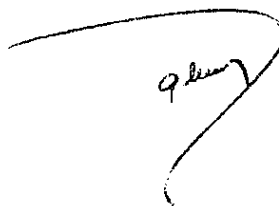
<sup>2</sup> Art. 162. Ao Conselho Fiscal compete: [...]

VI. examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do RPPS de Valinhos; [...]

VIII. fiscalizar os atos da Diretoria Executiva do VALIPREV;

Por derradeiro, com a devida vênua, solicita-se a análise dos autos com a **urgência** que o caso requer, tendo em vista o teor do art. 1º, c/c art. 3º, parágrafo único<sup>3</sup> da Portaria 18.084/20 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que exige a adoção das ações pelos Institutos de RPPS até 30 de setembro do exercício corrente, sob pena de não renovação do CRP.

Pres., em 03 de setembro de 2020.



**WILIAM EVARISTO DE OLIVEIRA**  
**Presidente**

RECEBI  
09/09/2020  
Paulo Macedo

<sup>3</sup> Art. 1º Fica prorrogado até 30 de setembro de 2020, exclusivamente para os fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, de que trata o inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o prazo para a comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho das medidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I art. 1º da Portaria nº SEPRT 1.348, de 3 de dezembro de 2019.

Art. 3º O prazo para encaminhamento dos documentos de que trata o inciso II do art. 1º da Portaria nº 1.348, de 2019, fica mantido em 31 de julho de 2020.

Parágrafo único. A implementação de novas medidas de equacionamento do déficit atuarial, decorrentes dos resultados apurados na avaliação atuarial de 2020, indicados nos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser comprovada até o prazo previsto no art. 1º desta Portaria.

Fls. Nº 149	Rubrica 98
Proc. Nº / Ano 1234/20	

Gente quanto ao projeto de lei, o qual dispõe sobre a atualização do plano de contribuição complementar para cobertura do déficit técnico do RPPS, estabelecido na Lei 5678/2018.

Ao Conselho Fiscal, conforme as folhas 147.

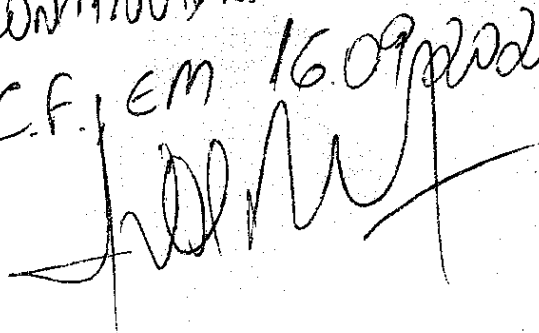
C. A. 10/09/2020

Paulo Sérgio S. Maldonado  
Presidente

AO VALIPREV

GENTE, RETORNE AO VALIPREV PARA  
CONTINUIDADE.

C.F. em 16.09.2020





C.M.V.  
Proc. Nº 35961/20  
Fls. 76  
Resp. 

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

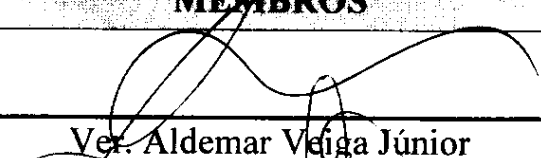


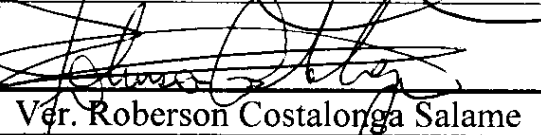
**Comissão de Justiça e Redação**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 119/2020 e Urgência**

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre a atualização do Plano de Contribuição Complementar para cobertura do Déficit Técnico do RPPS - Regime de Previdência Própria Social do Valiprev, estabelecido pela Lei nº 5678/2018 e dá outras providências.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 01 de dezembro de 2020

<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
(AUSENTE) Ver. Luiz Mayr Neto	( )	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	( )
 Ver. Gilberto Borges	(X)	( )
 Ver. André Amaral	(X)	( )
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	( )

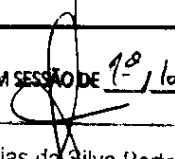
Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.

LIDO

(00)

EM SESSÃO DE

1º/12/20

  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 35961/20  
Fls. 77  
Resp. \_\_\_\_\_

**Comissão de Finanças e Orçamento**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 119/2020**

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre a atualização do Plano de Contribuição Complementar para cobertura do Déficit Técnico do RPPS - Regime de Previdência Própria Social do Valiprev, estabelecido pela Lei nº 5678/2018 e dá outras providências. (Mens. 67/20)

PREZIDENTE	PRO	CONTRA
 Ver. Rodrigo Toloí	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. César Rocha Andrade da Silva	(X)	( )
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	( )
 Ver. Kik Beloni	(X)	( )

Valinhos, 1 de dezembro de 2020.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu PARECER FAVORÁVEL.

1100 (00) EM SESSÃO DE 10/12/20

Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

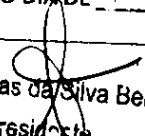
(Observações: \_\_\_\_\_)




**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 35961/20  
Fls. 78  
Resp. \_\_\_\_\_

ORDEM DO DIA DE 10/12/20

  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 10/12/20  
Providencie-se e em seguida archive-se.

  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Autógrafo nº 78/20

  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.:  
Proc. Nº 3596/20  
Fls. 79  
Resp. \_\_\_\_\_

P.L. 119/20 - Mens. nº 67/20 - Autógrafo nº 98/20 - Proc. nº 3.596/20 - CMV

**LEI Nº**

**Dispõe sobre a atualização do Plano de Contribuição Complementar para cobertura do Déficit Técnico do RPPS – Regime de Previdência Própria Social do VALIPREV, estabelecido na Lei nº 5.678/2018, e dá outras providências.**

Recebido  
03 DEZ. 2020

14 : 00

*Patricia Moraes Bonf*  
Matricula 23.341  
Departamento Técnico-Legislativo  
SAJ

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A contribuição complementar destinada à cobertura do déficit técnico, prevista no art. 226, II, b, da Lei nº 4.877, de 13 de dezembro de 2013, com valores estabelecidos nos termos da Lei nº 5.678, de 21 de junho de 2018, é atualizada para o período de 2020 a 2054 e redistribuída quanto às fontes de pagamentos, respectivamente nos termos dos Anexos I e II, que integram a presente Lei, assim denominados:

- I. Anexo I – Plano de Amortização do Déficit Atuarial;
- II. Anexo II – Pagamento do Plano de Amortização Segregado por Órgão.

Parágrafo único. As fontes de pagamentos, nos termos dos Anexos I e II, passam a ser as seguintes:

- I. Prefeitura do Município de Valinhos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob nº 45.787.678/0001-02;
- II. Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, Autarquia Municipal inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob nº 44.635.233/0001-36;



C.M.V.  
Proc. Nº 35961/20  
Fls. 80  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 119/20 - Mens. nº 67/20 - Autógrafo nº 98/20 - Proc. nº 3.596/20 - CMV

f. 02

- III. Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, Autarquia Municipal inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob nº 18.853.149/0001-89;
- IV. Câmara Municipal de Valinhos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob nº 59.011.676/0001-23.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º.** Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR  
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
a 1º de dezembro de 2020.**

**Edison Roberto Secafim  
Presidente “ad hoc”**

**César Rocha Andrade da Silva  
1º Secretário “ad hoc”**

**André Leal Amaral  
2º Secretário “ad hoc”**





C.M.V.  
Proc. Nº 3596/20  
Fls. 81  
Resp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 119/20 - Mens. nº 67/20 - Autógrafo nº 98/20 - Proc. nº 3.596/20 - CMV

fl. 03

### Anexo I - Plano de Amortização do Déficit Atuarial

Ano	Percentual	Base de Cálculo	Saldo Inicial	Juros	(-) Pagamento	Saldo Final
2020	6,88%	156.453.592,93	-568.126.896,88	-33.349.048,85	10.756.307,79	-590.719.637,94
2021	8,59%	158.018.128,86	-590.719.637,94	-34.675.242,75	13.579.838,58	-611.815.042,11
2022	15,00%	159.598.310,15	-611.815.042,11	-35.913.542,97	23.942.361,98	-623.786.223,10
2023	24,21%	161.194.293,25	-623.786.223,10	-36.616.251,30	39.026.221,03	-621.376.253,36
2024	24,21%	162.806.236,19	-621.376.253,36	-36.474.786,07	39.416.483,24	-618.434.556,19
2025	24,21%	164.434.298,55	-618.434.556,19	-36.302.108,49	39.810.648,08	-614.926.016,56
2026	24,21%	166.078.641,53	-614.926.016,56	-36.096.157,17	40.208.754,56	-610.813.419,18
2027	24,21%	167.739.427,85	-610.813.419,18	-35.854.747,71	40.610.842,10	-606.057.324,79
2028	24,21%	169.416.822,23	-606.057.324,79	-35.575.564,96	41.016.950,52	-600.615.939,23
2029	24,21%	171.110.990,45	-600.615.939,23	-35.256.155,88	41.427.120,03	-594.444.974,83
2030	24,21%	172.822.100,36	-594.444.974,83	-34.893.920,82	41.841.391,23	-587.497.583,63
2031	24,21%	174.550.321,36	-587.497.583,63	-34.486.183,46	42.259.895,14	-579.723.801,95
2032	24,21%	176.295.824,57	-579.723.801,95	-34.029.787,17	42.682.403,19	-571.071.185,93
2033	24,21%	178.058.782,82	-571.071.185,93	-33.521.878,61	43.109.327,22	-561.483.837,32
2034	24,21%	179.839.370,65	-561.483.837,32	-32.959.101,25	43.540.319,50	-550.902.619,08
2035	24,21%	181.637.764,35	-550.902.619,08	-32.337.983,74	43.975.722,69	-539.264.880,13
2036	24,21%	183.454.142,00	-539.264.880,13	-31.654.848,46	44.413.479,92	-526.504.248,68
2037	24,21%	185.289.683,42	-526.504.248,68	-30.905.799,40	44.859.634,72	-512.550.413,36
2038	24,21%	187.141.570,25	-512.550.413,36	-30.086.709,26	45.308.231,06	-497.328.891,56
2039	24,21%	189.012.985,95	-497.328.891,56	-29.193.205,93	45.761.313,37	-480.760.784,12
2040	24,21%	190.903.115,81	-480.760.784,12	-28.220.658,03	46.218.926,51	-462.762.515,63
2041	24,21%	192.812.146,97	-462.762.515,63	-27.164.159,67	46.681.115,77	-443.245.559,53
2042	24,21%	194.740.268,44	-443.245.559,53	-26.018.514,34	47.147.926,93	-422.116.146,94
2043	24,21%	196.687.671,13	-422.116.146,94	-24.778.217,83	47.619.406,20	-399.274.958,57
2044	24,21%	198.654.547,84	-399.274.958,57	-23.437.440,07	48.095.600,26	-374.616.798,37
2045	24,21%	200.641.093,31	-374.616.798,37	-21.990.006,06	48.576.556,27	-348.030.248,17
2046	24,21%	202.647.504,25	-348.030.248,17	-20.429.375,57	49.062.321,83	-319.397.301,91
2047	24,21%	204.673.979,29	-319.397.301,91	-18.748.621,62	49.552.945,05	-288.592.978,49
2048	24,21%	206.720.719,08	-288.592.978,49	-16.940.407,84	50.048.474,50	-255.484.911,83
2049	24,21%	208.787.926,27	-255.484.911,83	-14.996.964,32	50.548.959,24	-219.932.916,91
2050	24,21%	210.875.805,54	-219.932.916,91	-12.910.062,22	51.054.448,83	-181.788.530,30
2051	24,21%	212.984.563,59	-181.788.530,30	-10.670.986,73	51.564.993,32	-140.894.523,71
2052	24,21%	215.114.409,23	-140.894.523,71	-8.270.508,54	52.080.643,26	-97.084.388,99
2053	24,21%	217.265.553,32	-97.084.388,99	-5.698.853,63	52.601.449,69	-50.181.792,94
2054	24,21%	219.438.208,85	-50.181.792,94	-2.945.671,25	53.127.464,18	0,00



C.M.V.  
Proc. Nº 3596/20  
Flc. 82  
Resp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 119/20 - Mens. nº 67/20 - Autógrafo nº 98/20 - Proc. nº 3.596/20 - CMV

fl. 04

### Anexo II – Pagamento do Plano de Amortização Segregado por Órgão

Ano	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS	CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS	VALIPREV - INST. PREV. SER. MUNICIPAIS	TOTAL
2020	9.594.843,04	250.516,72	875.522,98	35.425,05	10.756.307,79
2021	12.113.489,33	316.277,36	1.105.347,76	44.724,13	13.579.838,58
2022	21.357.068,77	557.622,77	1.948.818,16	78.852,28	23.942.361,98
2023	34.812.174,64	908.929,09	3.176.587,53	128.529,78	39.026.221,03
2024	35.160.296,39	918.018,38	3.208.353,40	129.815,07	39.416.483,24
2025	35.511.899,35	927.198,56	3.240.436,94	131.113,22	39.810.648,08
2026	35.867.018,34	936.470,55	3.272.841,31	132.424,36	40.208.754,56
2027	36.225.688,53	<b>945.835,26</b>	3.305.569,72	133.748,60	40.610.842,10
2028	36.587.945,41	955.293,61	3.338.625,42	135.086,09	41.016.950,52
2029	36.953.824,87	964.846,54	3.372.011,67	136.436,95	41.427.120,03
2030	37.323.363,11	974.495,01	3.405.731,79	137.801,32	41.841.391,23
2031	37.696.596,75	984.239,96	3.439.789,10	139.179,33	42.259.805,14
2032	38.073.562,71	994.082,36	3.474.187,00	140.571,12	42.682.403,19
2033	38.454.298,34	1.004.023,18	3.508.928,87	141.976,83	43.109.227,22
2034	38.838.841,32	1.014.063,41	3.544.018,15	143.396,60	43.540.319,50
2035	39.227.229,74	1.024.204,05	3.579.458,34	144.830,57	43.975.722,69
2036	39.619.502,03	1.034.446,09	3.615.252,92	146.278,87	44.415.479,92
2037	40.015.697,05	1.044.790,55	3.651.405,45	147.741,66	44.859.634,72
2038	40.415.854,03	1.055.238,46	3.687.919,50	149.219,08	45.308.231,06
2039	40.820.012,57	1.065.790,84	3.724.798,70	150.711,27	45.761.313,37
2040	41.228.212,69	1.076.448,75	3.762.046,68	152.218,38	46.218.926,51
2041	41.640.494,82	1.087.213,24	3.799.667,15	153.740,57	46.681.115,77
2042	42.056.899,77	1.098.085,37	3.837.663,82	155.277,97	47.147.926,93
2043	42.477.468,76	1.109.066,22	3.876.040,46	156.830,75	47.619.406,20
2044	42.902.243,45	1.120.156,88	3.914.800,87	158.399,06	48.095.600,26
2045	43.331.265,89	1.131.358,45	3.953.948,87	159.983,05	48.576.556,27
2046	43.764.578,55	1.142.672,04	3.993.488,36	161.582,88	49.062.321,83
2047	44.202.224,33	1.154.098,76	4.033.423,25	163.198,71	49.552.945,05
2048	44.644.246,57	1.165.639,75	4.073.757,48	164.830,70	50.048.474,50
2049	45.090.689,04	1.177.296,14	4.114.495,05	166.479,00	50.548.959,24
2050	45.541.595,93	1.189.069,10	4.155.640,00	168.143,79	51.054.448,83
2051	45.997.011,89	1.200.959,80	4.197.196,40	169.825,23	51.564.993,32
2052	46.456.982,01	1.212.969,39	4.239.168,37	171.523,48	52.080.643,26
2053	46.921.551,83	1.225.099,09	4.281.560,05	173.238,72	52.601.449,69
2054	47.390.767,35	1.237.350,08	4.324.375,65	174.971,11	53.127.464,18